

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade De Direito De Alagoas - FDA

TAMIRES MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

**DEGREDADOS FILHOS DE AXÉ: RACISMO RELIGIOSO E LEGALIDADE
DISCRIMINATÓRIA EM ALAGOAS**

Maceió

2022

TAMIRES MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

**DEGREDDADOS FILHOS DE AXÉ: RACISMO RELIGIOSO E LEGALIDADE
DISCRIMINATÓRIA EM ALAGOAS**

Monografia de conclusão de cursos, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

Maceió

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Gislaine da Silva Santos – CRB-4 – 1127

S237d Santos, Tamires Maria Monteiro dos
Degredados filhos de axé: racismo religioso e legalidade discriminatória em
alagoas / Tamires Maria Monteiro dos Santos. – 2022.
53 f.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 52-53

1. Racismo. 2. Racismo religioso. 3. Liberdade religiosa. 4. Tolerância religiosa.
5. Legalidade discriminatória. 6. Religião de matriz africana. I. Título.

CDU:323.12: 2(813.5)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: HUGO LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Discente: TAMIRES MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Nº de matrícula:

Título do trabalho: DEGREDADOS FILHOS DE AXÉ – RACISMO RELIGIOSO E LEGALIDADE DISCRIMINATÓRIA EM ALAGOAS

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS 1AV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	3,5	3,5	
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
NOTA FINAL			9,5		

Observação e/ou Recomendação:

Maceió-AL, 28 de Fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV) GEORGE SARMENTO LINS JÚNIOR

2º Avaliador (2AV) LARISSA ALINE DA SILVA SIQUEIRA

(Assinatura legível com carimbo, se professor)



Documento assinado digitalmente
GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR
Data: 10/03/2022 06:21:09-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

LARISSA ALINE DA SILVA SIQUEIRA:08387951455
87951455

Assinado de forma digital por LARISSA ALINE DA SILVA SIQUEIRA:08387951455
Dados: 2022.03.08 08:04:05 -03'00'

*Dedicado a Davi Eduardo,
Com todo o meu amor.*

AGRADECIMENTOS

“Ain’t no mountain high enough...”

Já dizia Marvin Gaye: “Não há montanha alta o suficiente.” Foi uma subida íngreme após uma longa e tortuosa estrada. E ao olhar pra baixo, me sinto orgulhosa de ter continuado. Pieguices a parte, estou plenamente feliz de concluir esta etapa da minha vida e ter a sorte de tê-la compartilhado com pessoas incríveis, que em meio ao caos da minha vida multitarefas, me inspiram a ser melhor, a não desistir e continuar a escalada.

Davi perdoe-me as ausências e caras emburradas. Prometo recompensar-te por toda a diversão preterida ao longo deste trabalho e graduação. Obrigada por iluminar minha vida com sua pureza e sorriso. Você me faz ter fé na humanidade!

Mainha, sem a senhora nada disso seria possível. É minha inspiração e exemplo. Obrigada por me conceder seu colo repleto de amor nos momentos de insegurança e por ser minha injeção de ânimo nos momentos de exaustão.

Painho, você que me ensinou a ler aos 5 anos de idade e desde que eu me entendo por gente me manda estudar. Obrigada por, mesmo com suas limitações físicas, passar suas tardes e noites brincando com Davi para que eu possa seguir estudando.

Voinha e Vôinho, Que privilégio ser a única neta de vocês e receber tanto amor todos os dias. Obrigada por tudo e por tanto!

Dudu desculpe-me a cara emburrada e os surtos diários. Obrigada por ser o maior entusiasta dos meus sonhos e pelo marketing gratuito. Amo-te, é bom compartilhar a vida com você!

Chase, obrigada pela companhia durante as madrugadas de estudo!

Ao meu Orientador e Professor Hugo Leonardo, o meu muito obrigado pela paciência, mentoria e por ser minha maior referência e inspiração profissional, juntamente com os Professores Alessandra Marchione, Gabriel Ivo, Juliana Jota e Elaine Pimentel. Desejo futuramente ensinar com a mesma paixão e excelência que devotam!

E a Matheus Militão pela grata amizade e convívio feliz!

(...)

*O breu, o silêncio, a espera
Eu tenho Jesus, Maria e José
Todos os pajés em minha companhia
O menino Deus brinca e dorme nos meus sonhos
O poeta me contou*

*Não misturo, não me dobro
A rainha do mar anda de mãos dadas comigo
Me ensina o baile das ondas e canta, canta, canta pra mim
É do ouro de Oxum que é feita a armadura que guarda meu corpo
Garante meu sangue, minha garganta
O veneno do mal não acha passagem
E em meu coração, Maria acende sua luz e me aponta o caminho*

*Me sumo no vento, cavalgo no raio de Iansã
Giro o mundo, viro, reviro
Tô no Recôncavo, tô em Fez
Voo entre as estrelas, brinco de ser uma
Traço o cruzeiro do sul com a tocha da fogueira de João menino
Rezo com as três Marias, vou além
Me recolho no esplendor das nebulosas, descanso nos vales, montanhas
Durmo na forja de Ogum, mergulho no calor da lava dos vulcões
Corpo vivo de Xangô*

(...)

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise crítica das relações entre religiões de matriz africana, racismo e sistema jurídico no Estado de Alagoas, buscando a compreensão de como se deu o processo de criminalização de tais práticas religiosas. Através de levantamento bibliográfico para a construção de uma contextualização histórica desde a formação do Estado brasileiro até a atualidade. Mediante um compêndio das Constituições brasileiras e contexto político, passamos pelo Brasil colonial, pós-abolicionismo, primeira república, estado novo, ditadura militar, redemocratização até a atualidade. Provocamos também o leitor a refletir sobre o efetivo direito a liberdade de crença e laicidade, será que estas garantias estendem-se aos povos e comunidades de Axé? De outro ângulo, delineamos o processo de resistência destas expressões religiosas em meio à opressão e ao monopólio cristão.

Palavras- Chave: Racismo, Racismo Religioso, laicidade, liberdade de crença, etiquetamento social, legalidade discriminatória.

ABSTRACT

This work seeks to carry out a critical analysis of the relations between religions of African origin, racism and legal system in the State of Alagoas, seeking to understand how the process of criminalization of such religious practices took place. Through a bibliographic survey for the construction of a historical contextualization from the formation of the Brazilian State to the present. Through a compilation of the Brazilian Constitutions and political context, we passed through colonial Brazil, post-abolitionism, first republic, new state, military dictatorship, redemocratization until today. We also provoke the reader to reflect on the effective right to freedom of belief and secularity, do these guarantees extend to the peoples and communities of Axé? From another angle, we outline the process of resistance of these religious expressions amid oppression and Christian monopoly.

Key words: Racism, Religious racism, secularism, freedom of belief, social labeling, discriminatory legality.

.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: RACISMO E SUAS EXPRESSÕES	12
1.2. RACISMO ESTRUTURAL.....	16
1.3. RACISMO RELIGIOSO x INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	18
1.4. AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL	22
2. RACISMO RELIGIOSO E SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: LEGALIDADE DISCRIMINATÓRIA	24
2.1. CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	26
2.2. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO.....	32
3. RACISMO RELIGIOSO X RESISTÊNCIA AFRO-RELIGIOSA EM ALAGOAS	35
3.1. RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM ALAGOAS.....	35
3.2. QUEBRA DE XANGÔ (1912).....	37
3.3. XANGÔ REZADO BAIXO – CONSEQUÊNCIAS DO QUEBRA DE XANGÔ.....	42
3.4. RACISMO RELIGIOSO EM ALAGOAS: O ATAQUE AO ABASSÁ DE ANGOLA (2019)	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge a partir de uma constatação: O flagrante silêncio acadêmico acerca das relações entre religiões de matriz africana, racismo e sistema jurídico e escassez de pesquisas e estudos sobre o tema, ainda mais, no estado que foi palco do maior e mais emblemático episódio de violência religiosa dispensada às comunidades tradicionais. Assim como a percepção das crescentes agressões aos povos de axé e a seus locais de culto. Essa escassez de mobilização e silenciamento acadêmico sobre as questões em tela, serviram de combustível para a confecção desta monografia. É, necessário levar à Academia, o debate sobre os fundamentos das limitações e violências dispensadas a afro-religiosidade brasileira e alagoana, trazendo à tona a realidade do racismo em suas diversas faces para desconstruir o mito das três raças coabitando de maneira harmoniosa e gozando de plena liberdade de crença.

A história das religiões de matriz africana no Brasil forjou-se a partir da persistente condição de vulnerabilidade e segregação, seja mediante as investidas de criminalização pelo sistema jurídico ou dos ataques decorrentes da intolerância. Tais condições, são sem sombra de dúvidas, reflexo de uma colonialidade latente e herança dos mais de 300 anos de dominação racial vivenciados. É no racismo que estas violências encontram respaldo. A escravidão negou aos indivíduos sua ancestralidade, cultura e até mesmo humanidade. A religião era usada como uma espécie de elo com a África, porém num mundo colonial, a única crença aceitável era aquela qual o colonizador professava. E assim iniciou-se um projeto de poder, mediante a catequização, que em verdade, almejaria a domesticação do negro africano. Mas, para isso era necessário uma campanha de desqualificação ao credo africano.

O presente trabalho tem por objetivo geral realizar uma análise crítica deste cenário de tensões entre religiões de matriz africana, racismo e sistema jurídico no Brasil e Alagoas, buscando a compreensão de como se deu o processo de criminalização de tais práticas. Contemplando levantamento bibliográfico para a construção de uma contextualização histórica desde a formação do Estado brasileiro. Mediante um compilado das Constituições brasileiras e contexto político, passamos pelo Brasil colonial, pós-abolicionismo, primeira república, estado novo, ditadura militar, redemocratização até a atualidade. A fim de chegarmos ao cerne do fenômeno e compreender como o racismo consegue engendrar-se no tecido social, perpetuando segregação e corroborando com a prática de atrocidades.

Como objetivos específicos têm a compreensão das estruturas de poder que, cerceiam o efetivo direito a liberdades de crença às nações de axé e, em contrapartida, como impulsionam a crescente violência a esta parcela da sociedade brasileira. Ainda nesse ínterim, fazemos um breve compilado historiográfico de um dos mais lamentáveis episódios da religiosidade negra: o quebra de xangô ocorrido entre os dias 1º e 2 de fevereiro de 1912, e que permanece esmaecido de nossa memória.

Para isso, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica, que por meio de revisão literária nos permite contextualizar o processo de negação de direitos aos povos escravizados no Brasil e suas consequências para a formação da sociedade. Em seguida, uma revisão acerca do processo de normatização do direito à liberdade religiosa e os mecanismos do Direito de exclusão da religiosidade negra. Por fim, construindo os conceitos dos aspectos analíticos entre religiões de matriz africana e racismo.

O primeiro capítulo, cuida-se de um apanhado sobre as relações raciais no país. Delineando como a colonialidade, interpôs estruturas que organizam nossa sociedade em castas sociais, como o fenômeno racismo e suas expressões manifestam-se e porque o termo intolerância religiosa é insuficiente para enquadrar a série de infortúnios e limitações destinados aos povos de axé.

Iremos discorrer sobre o arcabouço jurídico pátrio e sobre como por meio de uma perversão do Direito, o judiciário brasileiro tem atuado na legitimação a opressão dispensada às religiões sob aparente legalidade. Desenvolveremos nossa linha de raciocínio a partir do conceito criado por José Rodrigo Rodriguez. Também abordaremos o estudo da criminalização das expressões afro-religiosas a luz da teoria do *labeling approach*. E faremos uma breve análise da laicidade do Estado Brasileiro e até que ponto o direito a liberdade de crença é efetivo no país.

Encerraremos nossos estudos com um compilado geral sobre o racismo religioso e resistência afro-religiosa em alagoas. No qual utilizamos como base a obra de Ulisses Rafael e Irineia Santos, para discorrer sobre o Quebra de Xangô. Sendo esta a parte de maior dificuldade de ser desenvolvida, em razão da escassez de material de apoio dado o momento pandêmico no qual estamos vivendo. Inclui também, um breve relato de caso de violência religiosa em Alagoas.

1. A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: RACISMO E SUAS EXPRESSÕES

Construída sob os pilares da colonialidade, patriarcado e capitalismo a sociedade brasileira amarga severas chagas sociais resquícios de um passado recente estreado sob castas raciais e reafirmado diariamente nos noticiários e apontamentos socioeconômicos.¹ Embora, reconhecido internacionalmente como sinônimo de multirracialidade, ideia reforçada pelo mito das três raças fundadoras convivendo harmonicamente, as relações raciais no Brasil forjaram-se sob constante tensão, sendo as características fenotípicas ditadoras das estruturas sociais na atualidade. Para compreender o fenômeno racial no país, é necessário voltar os estudos à colonização e entender como a concepção eurocêntrica de Homem Universal² e Sociedade Ideal moldou a civilização brasileira, legitimando o perverso processo de institucionalização do escravismo, levando a estratificação de classes.

À época do colonialismo, o padrão cultural e social europeu teve sua universalidade colocada à prova, diante da multiplicidade de povos e expressões culturais e religiosas encontradas nas terras conquistadas. A fim de assegurar seu poder e controle sobre as colônias e povos conquistados, os colonizadores impunham seus costumes, valores e crenças aos colonizados. É nesse contexto, que surge a racialização, estabelecendo distinções entre os grupos étnico-raciais. Teorias racistas emergiam para justificar classificações e reclassificações destes indivíduos sob o olhar europeu, usando argumentos espirituais, biológicos e médicos, não somente por hierarquização social, mas para distingui-los do que era ou não considerado humano. Distancia-los de modais humanos, aproximando-os a feições

¹ Segundo dados do estudo de Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, do IBGE, em 2018, negros representavam a maior parte da força de trabalho no Brasil – 54,9%. A proporção de pretos e pardos entre as pessoas desocupadas e subocupadas, porém, é muito maior. Correspondiam a cerca de 2/3 das pessoas que não tinham emprego – 64,2% – e das que trabalhavam menos horas do que gostariam ou poderiam – 66,1%. Dados do mesmo estudo apontam que os negros também são os que mais sofrem com a informalidade, que vem crescendo no Brasil nos últimos anos. Em 2018, 47,3% das pessoas ocupadas pretas ou pardas estavam em trabalhos informais, segundo o estudo do IBGE. Entre os brancos, o percentual de pessoas em ocupações informais era menor: 34,6%. A mesma pesquisa mostra que, o rendimento médio domiciliar per capita de pretos e pardos era de R\$ 934 em 2018. No mesmo ano, os brancos ganhavam, em média, R\$ 1.846 – quase o dobro. Entre os 10% da população brasileira que têm os maiores rendimentos do país, só 27,7% são negros. As taxas de pobreza e de pobreza extrema são maiores entre a população negra. Em 2018, 15,4% dos brancos viviam com menos de US\$ 5,50 por dia no Brasil – valor adotado pelo Banco Mundial para indicar a linha de pobreza em economias médias, como a brasileira. Entre pretos e pardos, o percentual era maior: chegava a 32,9% da população. A pobreza extrema – quando a pessoa vive com menos de US\$ 1,90 por dia – atinge 8,8% da população negra no Brasil e 3,6% da população branca.

² A noção de homem, que para nós soa quase intuitiva, não é tão óbvia quanto parece: é, na verdade, um dos produtos mais bem-acabados da história moderna e exigiu uma sofisticada e complexa construção filosófica. (ALMEIDA, 2019, p.184)

bestiais e animais, depreciando e repelindo seus hábitos culturais e religiosos, legitimavam a dominação e extermínio destes inimigos³.

Ao desembarcar em terras brasileiras, os portugueses iniciaram a apropriação territorial e exploração de recursos e, à época os nativos indígenas representavam grande empecilho à apropriação das terras conquistadas, sendo considerados selvagens demais para domesticação e desqualificados para o padrão de mão de obra europeu de mão. A escravização de povos africanos tornou-se a maneira mais viável de obtenção de força de trabalho para explorar as novas terras. Afinal, os escravistas dependiam da mão de obra escrava para a manutenção de seus privilégios e lucros. Estima-se que dos 11 milhões de africanos escravizados durante a diáspora africana, 4,9 milhões desembarcaram em portos brasileiros durante o período de 1530 a 1850⁴. A escravidão negou a pretos e pretas sua ancestralidade, subjugando-os aos interesses coloniais via imposição de castigos e açoites, levando à anulação da humanidade do ser negro, através da desvinculação de suas referências tais como família, o território, a personalidade, o idioma, a religião e todo estigma criado em torno de suas expressões.

Embora haja grande romantização no tema, o processo gradual de abolição correspondente às leis: Lei Eusébio de Queirós (1850), Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei do Sexagenário (1887) e por fim Lei Áurea (1888)⁵, em verdade serviu para estruturar a segregação racial no país. O desastroso e inacabado processo, não previu a criação de mecanismos de amparo e inclusão social para e escravos e seus descendentes, culminando em vulnerabilidade e marginalização de milhares de negros. Sem perspectivas de moradia e ainda

³ As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje. (ALMEIDA, 2018, p 144)

⁴ Segundo o estudo publicado em 2020; *Slavery and development in nineteenth century Brazil*, desenvolvido pela FGV – Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Universidade de Manchester e Bon, dos 11 milhões de escravizados que desembarcaram nas américas 4,9 milhões ficaram no Brasil.

⁵ Com a Lei Eusébio de Queirós, instituída pelo reinado brasileiro, proibiu-se o tráfico de escravos para o Brasil, porém não teve os efeitos esperados, pois o tráfico, agora ilegal, continuou. A Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenário condicionavam a liberdade do escravizado, no primeiro caso, aos 21 anos (como os pais eram escravos poderiam cuidar da *cria* desde que esta ficasse disponível ao proprietário dos seus pais), e no segundo caso, aos escravos que atingissem 60 anos. Em ambos os casos, o sistema descartava os negros sem lhes prestar qualquer auxílio ou condição de sobrevivência como *pessoa*. Ou seja, os raros escravos que atingiam os 60 anos de idade não tinham condições de trabalhar, e mesmo que tivessem não conseguiriam empregos pelo fato de serem negros. Isso acontecia também com os jovens que, 21 anos após o ventre livre, eram expulsos das senzalas, não tinham para onde ir e não conseguiam se inserir no mercado de trabalho pelo fato de serem negros. Essas leis marginalizavam a população negra que (não) seria liberta. (BATISTA; MASTRODI, 2019)

desconsiderados cidadãos pela classe dominante coube à população negra malocar-se nos quilombos e mais tarde nas periferias dos grandes centros urbanos.

Ainda no período pós-abolição, indivíduos de pele negra sofreram rejeição pelo sistema de ensino, considerados indignos de ocupar carteiras nos estabelecimentos de ensino, estas imposições contribuíram diretamente para o analfabetismo da população negra e sua limitação e exclusão a políticas educacionais, que refletem nas relações étnico-raciais contemporâneas. Evidencia-se que embora o sistema de produção escravagista fosse substituído por outro, porém, manteve seu *modus operandi*, perpetuando e estruturando a desigualdade e o racismo, visto que não houve rupturas com as antigas estruturas sociais.⁶

A abolição da escravatura e os dispositivos legais que declaravam os antigos escravos como pessoas e não coisas, pelas quais tanto brancos quanto negros reconhecem a condição humana dos agora ex-escravos, a cultura que fundamentava ética e socialmente a escravidão não foi superada; ao contrário, foi mantida com o apoio do Estado, que por intermédio de seus agentes, brancos e aculturados orientados por valores preconceituosos, participa da naturalização de atos discriminatórios, permitindo a classificação de pessoas e adiante promovendo políticas de imigração que acenavam com as teorias de branqueamento. Este novo sistema de produção capitalista, seguiu a estruturação do racismo, perpetuado pela cultura segregadora --que não foi modificada quando da superação do escravagismo--, ora pela religião, ora por argumentos pretensamente científicos, ora pela força física, apoiada e até exercida diretamente pelas instituições estatais. (BATISTA; MASTRODI, 2019).

Já na primeira república, visando ao branqueamento da população, por volta de 1920, um projeto de lei, admitia a vedação à imigração de pessoas advindas do continente africano para o país.⁷ Em contrapartida adotando políticas imigratórias que estimulavam a vinda de europeus para trabalhar nas fábricas e cafezais, em razão de pessoas pretas serem consideradas incapazes para trabalhar sob o novo modo de produção capitalista. Inspirando-se

⁶A reprodução do racismo não acontece apenas pelos comportamentos internalizado nas pessoas, mas está sendo naturalizado pelo Estado, que estrutura e proporcionada às desigualdades raciais, visto que ele representa a elite branca (ALMEIDA, 2017: 187-190)

⁷ A política de imigração do governo republicano observou cuidadosamente o paradigma racial que a informava, tendo a entrada das raças inferiores no Brasil, principalmente dos negros, sido proscria pelo Decreto no 528, de 28 de junho de 1890, que estabeleceu como “inteiramente livre a entrada nos portos da Republica” de imigrantes válidos e aptos para o trabalho, excetuados os indígenas da Ásia ou da África, cuja admissão no País dependia de autorização do Congresso Nacional. (FULGÊNCIO, 2014, p. 211)

nas ideias nazifascistas, a Constituição de 1934⁸, instituiu a educação eugênica nos estabelecimentos de ensino. O Estado pretendia assim evitar a degeneração da sociedade, por meio da conscientização de jovens e adultos, doutrinando-os a evitar estabelecer relações afetivas e sociais com indivíduos de raças e classes diferentes. Essa educação embasada por diferenciações sociais e étnicas, ao longo dos anos, refletiu na criação de um inconsciente coletivo, de que aqueles quais não apresentassem as capacidades para acompanhar o desenvolvimento que se esperava das mentalidades eugênicas, deveriam ser banidos do meio social. E que os sujeitos formados por meio da mestiçagem estavam fadados à degeneração. Destaque para as contribuições de Raimundo Nina Rodrigues, para a construção e saneamento do racismo científico no Brasil. Inspirado nas ideias Lombrosianas, em seu livro “*As Raças Humanas*” Nina Rodrigues defendia que os negros, índios e mestiços deveriam ter tratamento diferenciado, porque, segundo o autor, a constituição mental deles seria diferente.

Somente em 1951, devido à pressão e mobilização do Movimento Negro, foi promulgada a Lei nº 1390/1951 nomeada Lei Afonso Arinos, reconhecendo o racismo como contravenção penal. A motivação para elaborar a lei veio depois de um caso de discriminação envolvendo a bailarina afro-americana Katherine Dunham que foi impedida, em razão da sua cor, de se hospedar em um hotel em São Paulo. Era a primeira legislação a condenar práticas discriminatórias de cunho racial, como por exemplo, impedir a entrada de pessoas racializadas em estabelecimentos ou negar emprego, imputando o pagamento de multa ou até um ano de prisão. A lei vigorou até 1989, porém são raríssimos os casos conhecidos de processos e condenações com base na lei. Durante a Ditadura Militar que perdurou por 21 anos, compreendendo os anos de 1964 a 1985, negros e indígenas sofreram maior repressão política, aprofundando a desigualdade racial no Brasil. À época o movimento negro foi desmobilizado e desarticulado, sobrevivendo na clandestinidade, e a discussão pública sobre questões raciais foram praticamente banidas. Voltando a tona com a constituinte de 1988.

Embora a Constituição Cidadã assegure direitos e garantias fundamentais como saúde, educação, trabalho, segurança, igualdade e justiça a todos sem distinção de raça, gênero ou idade, nossa estrutura de castas raciais implica privilégios a grupos dominantes e desvantagem

⁸ Vargas era simpatizante aberto do ideário eugênico. Em 1930, num discurso de campanha à Presidência, avisou: “Durante anos pensamos a imigração apenas em seus aspectos econômicos. É oportuno obedecer agora ao critério étnico”. Em 1934, durante a Constituinte, o lobby eugenista, bem organizado, conseguiu a aprovação de artigos baseados nas teorias racistas (HAAG, 2012, p. 81)

aos historicamente marginalizados, culminando em profundo abismo social e econômico diretamente associado à condição fenotípica do indivíduo. Embora representem a maioria da população, pretos e pardos ainda ocupam status de minoria em representatividade econômica e política⁹, a grande maioria sobrevivendo em zona de exclusão e limitação de cidadania. Igualmente, embora o texto legal enquadre o crime de racismo como imprescritível e inafiançável, é raro identifica-lo no meio social. O art. 20 da lei 7.716/89 define como racismo: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Com pena de 1 a três anos de reclusão e multa. Em outubro de 2021, o STF decidiu por 8 votos a 1, equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando-o também imprescritível.

Acontece que, o racismo à brasileira manifesta-se de maneira velada e imperceptível aos olhos sob a forma de anúncios de emprego exigindo “boa aparência”, na restrição de circulação de trabalhadores domésticos em sua maioria pretos mediante a imposição de elevadores de serviço para uso exclusivo destes, via segregação residencial nos grandes centros urbanos, nas limitações a ascensão profissional quando negros são preteridos em processos de contratação ou de promoção em suas carreiras. E, sobretudo o insulto racista sob aparência de piadas inocentes associando negros à figuras animais ou condutas criminosas.

1.2. RACISMO ESTRUTURAL

Em pesquisa realizada pelo Atlas Político em 2020, 90,6% da sociedade brasileira reconhece a existência do racismo no país, enquanto 97,5% se dizem não racista¹⁰. Desde os estudos sobre relações raciais desenvolvidos por Florestan Fernandes temos ciência de que no país impera o preconceito de ser preconceituoso. É comum adotar uma perspectiva liberal, entendendo o racismo a partir de sua concepção individual, reduzindo o fenômeno às práticas discriminatórias que impõem restrições deliberadamente aos indivíduos racializados. Sob essa ótica está o ser ou não ser racista, dualidade que acalora os discursos sobre a questão racial, sobretudo nas redes sociais. Convém dizer que nas sociedades modernas, ser racista é considerado amoral e criminoso. Silvio de Almeida define racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio

⁹ Segundo o IBGE em 2020 a população negra representava 56,10% da sociedade brasileira, 75% vivendo em situação de pobreza, representando 64% dos desempregados no país

¹⁰ A pesquisa fora realizada entre o período de 20 a 22 de novembro de 2020 com 1.746 de respondentes.

de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.” (ALMEIDA, 2018, p. 9) O autor admite o fenômeno sob três concepções: Individualista, Institucional e Estrutural. A concepção individualista também é usada para justificar as práticas excludentes de grupos raciais no meio social, atribuindo a subjetividade do indivíduo que sofre ou pratica racismo e critérios meritocráticos para justificar as experiências racistas.

A ausência de regimes explicitamente segregacionistas no período pós-escravidão, tais como *Jim Crow* nos Estados Unidos e o *Apartheid* na África do Sul, condicionou nossa mentalidade a não somente compreender/enxergar-se racista a luz destes¹¹. Ocorre que no Brasil essas práticas operam de maneiras sutis, institucionais e estão estruturadas no sistema político e econômico.

Os brasileiros estão convencidos da existência do preconceito e da discriminação raciais, mas, na maioria das vezes, eles não acreditam que isto afete mais profundamente a vida daqueles que são discriminados, menos ainda que comprometa o desempenho escolar das crianças e jovem negros, as suas expectativas de vida e, efetivamente, as escolhas profissionais e as chances de obter bons trabalhos. Não só o Brasil é um país em que existe racismo sem que haja racistas, como o racismo é visto como algo abstrato. Quase todos concordam com a existência das desigualdades raciais, mas é quase impossível constatar o racismo existente em nossa sociedade. (FIGUEIREDO; GROSGOUEL, 2009, p. 229)

Por tratar-se de um processo histórico o racismo está enraizado na sociedade brasileira, originando-se a partir do escravismo, de forma que estruturou as relações inter-raciais e sendo a base de processos econômicos. De maneira que o racismo também é um processo político influenciando diretamente a organização da sociedade e distribuição e manutenção dos mecanismos de poder de forma desigual. Ocorre que a desigualdade racial é uma realidade social em razão da hegemonia de determinados grupos, aqui representado por pessoas brancas, que utilizam mecanismos institucionais para estabelecer seus interesses, por

¹¹ Para a grande maioria dos brasileiros, a discriminação racial ainda é vista como sinônimo de interdição, impossibilidade de entrar em algum lugar. É claro que isso resulta da histórica comparação entre as relações raciais brasileiras e estadunidenses, em que os autores frequentemente destacavam a ausência de segregação racial oficial no Brasil em oposição aos Estados Unidos, além da suposta benevolência do colonizador português e da miscigenação como importantes fatores que contribuíram para tornar as relações raciais no Brasil mais amenas. O apartheid na África do Sul também era usado como um exemplo importante para se opuser às práticas oficiais de segregação racial. (FIGUEIREDO; GROSGOUEL, 2009, p. 229)

imposição de suas regras, padrões comportamentais, culturais e estéticos e modos de racionalidade que naturalizam a aceitação de seu domínio.

No Brasil, esse poder hegemônico é evidenciado por meio do domínio de homens brancos, ocupando maioria absoluta em cargos representativos no poder legislativo, executivo e judiciário, bem como na chefia de empresas privadas. É comum que se justifique a ausência de negros ocupando espaços públicos e privados de destaque, por meio de argumentos meritocráticos, de forma que se estes espaços estão sendo ocupados por brancos, é porque estes demonstraram maior competência ou dedicação para tal. Para Eduardo Bonilla Silva, indivíduos pertencentes à classe hegemônica e privilegiada, adotaram explicações e motivações racionais poderosas para justificar a desigualdade racial persistentes nas civilizações contemporâneas, de forma a isentá-los de qualquer responsabilidade para a perpetuação dos status negativos imputados as pessoas de cor.

Se, por um lado, é inquestionável o fato de que as instituições desempenham papel fundamental nas práticas racistas, por outro é imprescindível lograr a origem do sistema excludente. Afinal se admitimos a existência de racismo nas instituições é porque a sociedade qual está inserida é racista. De modo que o racismo não deriva de atos discriminatórios voluntários, mas, de um processo organizacional, estruturado no inconsciente coletivo, sob os quais a sociedade e instituições reproduzem pensamentos e atitudes discriminatórias. Segundo, Silvio de Almeida, o racismo estrutural se manifesta no campo do mal entendido, nos espaços desocupados, naquilo que não é dito, e assim perpetuasse nas estruturas sociais de maneira natural

1.3. RACISMO RELIGIOSO x INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Durante a colonização, os portugueses atribuíram à catequização e conversão dos nativos, a possibilidade de êxito ao processo de colonização. Afinal, somente a palavra de Deus poderia levar o homem à perfeição – uma perfeição determinada pelo domínio dos jesuítas a serviço do rei, da lei e da fé. (NOGUEIRA, 2018, p.18). Além disso, o ensino da língua portuguesa e profissão de fé contribuiriam para a domesticação dos povos indígenas. As missões jesuítas e seu processo evangelizador invalidaram completamente as crenças dos Índios, que por meio de rituais cultuavam a natureza e a Tupã. De maneira que foram considerados desprovidos de espiritualidade e religiosidade por não conhecer a Deus, maior divindade da cultura cristã. Tais imposições estenderam-se aos africanos escravizados.

Convém assinalar, práticas discriminatórias às religiões afro-brasileiras ou Religiões de Matriz africana, iniciaram antes mesmo de estas estruturarem-se em solo brasileiro. Pois as religiões, cultos e crenças que sanaram a construção da religiosidade afro em terras brasileiras já eram discriminados pelos colonizadores europeus enquanto na África.

Uma vez que, civilizações africanas eram consideradas desorganizadas e selvagens, indivíduos oriundos daquelas terras sequer eram considerados humanos, assim suas crenças e rituais eram descreditadas. Qualquer traço étnico africano ou do ser negro representava uma verdadeira mazela à sociedade brasileira que almejava embranquecer para enfim estar apta ao padrão cívico europeu. Esse pensamento injetou no senso comum a inferioridade étnica e cultural das expressões afro-brasileiras de forma a torna-las estigmatizadas e fetichizadas, ao passo em que torna o padrão europeu-branco-cristão universal, conforme o entendimento de Frantz Fanon. Argumentos das mais variadas naturezas foram usados para definir as religiões de matriz africana, como a desqualificação social mediante a demonização dos rituais, inferiorizando os praticantes aproximando-os a comportamentos animais e ressaltando a importância de repelir os cultos em virtude da possibilidade de insurgência de escravos e instalação da barbárie. Neste cenário as religiões de matriz africana no Brasil já nascem no campo da exclusão, oprimida por um Estado conforme veremos adiante que provém mecanismos repressores e de uma sociedade que as estigmatizam e demonizam seus ritos.

O país que promove diuturnamente a higienização racial, mediante o extermínio de pretos periféricos (Atlas da Violência 2021, IPEA), mantendo-os as margens da sociedade ou em instituições carcerárias, é expoente em violência e ataques a terreiros e seus seguidores. O aumento de casos fora insuflado pela ascensão de um conservadorismo neoliberal fomentado pelas eleições 2018 e suas investidas a precarização de serviços básicos, assistenciais e das condições de trabalho, que promovem a concentração de renda e aumentam desigualdades socioeconômicas. Estes fatores somados a ausência de perspectiva de dias melhores, subsidiou o aumento significativo da fé neopentecostal, que se caracteriza por seu conservadorismo inflexível e intolerante, proliferando-se principalmente nas regiões periféricas.

Diariamente, a TV aberta veicula programas de igrejas neopentecostais que além de reafirmar sua fé e cultos, utilizam desse espaço para promover um verdadeiro discurso “anti macumba”. Vinculando as desventuras, insucessos e dificuldades financeiras sofridas por seus fieis a “trabalhos”, “encostos” ou “amarrações” às bruxarias e feitiços da “macumba”, um mal

demoníaco que necessita ser combatido pelo autointitulado “Exército de Jesus”. Sendo necessária a realização de rituais de cura e purificação, mediante utilização de objetos considerados sagrados e “sessões de descarrego”. Um livro de autoria de Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus intitulado “Orixás, caboclos e guias: Deuses ou Demônios?” publicado em 1997 reforça a demonização dos cultos de matriz africana e inclusive chegou a ter sua venda suspensa no território nacional após decisão do TRF1:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16, DA LEI 7.347/85. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO RELIGIOSO (CULTOS AFRO-BRASILEIROS). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA.

I – As manifestações das culturas afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional encontram-se tuteladas pela garantia constitucional da liberdade de cultos e liturgias (CF, art. 5º, VI), e, nessa condição, merecem a proteção do Estado, na dimensão constitucional de seus interesses difusos, que integram o meio ambiente cultural (CF, arts. 215, caput, e respectivo § 1º, e 216, incisos I e II, e respectivo § 4º), cabendo ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais (CF, art. 127, caput), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III). Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, que se rejeita.

II – Considerando que a presente ação civil pública está fundada no descumprimento de normas inseridas em tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, que, por sua vez, apenas aprimoram e fortalecem aqueles já consagrados na Constituição Federal, à competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a presença do Ministério Público Federal no feito, já justifica, por si só, a competência da Justiça Federal, para processá-lo e solucionar a demanda.

III – Nas ações que envolvem interesses difusos, sustentando-se na ocorrência de dano de extensão nacional, como no caso, afigura-se desarrazoada e inócua a limitação territorial introduzida pela Lei 9.494/97 ao art. 16, da Lei 7.347/85. Essa limitação espacial dos efeitos da coisa julgada, na ação coletiva, pelo acréscimo introduzido pela Lei nº 9.494, de 10/09/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, alterando o texto do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24/07/85), não se aplica às ações coletivas de interesses difusos ou transindividuais, mas, tão-somente àquelas de interesse coletivo stricto sensu, que fazem coisa julgada ultra partes, cujos efeitos são limitados a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, arts. 81, II e 103, II), como resulta das letras do art. 2º-A da referida Lei nº 9.494/97. Essa disposição legal não alcança a abrangência espacial dos interesses ou direitos difusos, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, como assim caracterizados nas ações coletivas ambientais, como no caso, cuja tutela mandamental-inibitória tende a irradiar seus efeitos erga omnes por todos os lugares em que tenham de produzir-se em defesa do meio ambiente cultural, ecologicamente equilibrado, feito bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), sem limites de ordem espacial ou temporal.

IV – Restando incontroverso, como no caso dos autos, a responsabilidade das promovidas pela edição e distribuição, a título gratuito ou oneroso, da obra literária, cuja circulação é

objeto de discussão, nos autos, afigura-se manifesta a sua legitimidade passiva ad causam, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar por elas suscitada, nesse sentido.

V – A aparente colisão de direitos fundamentais decorrente do exercício de duas garantias constitucionalmente protegidas e caracterizadas, na espécie, pela liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV) e pela liberdade de crença e de culto religioso (CF, art. 5º, VI), reclama o estabelecimento de critérios principiológicos, de modo a que se alcance um ponto de equilíbrio nesse exercício, a fim de que se possa obter uma solução harmonizadora dos direitos fundamentais aparentemente em conflito.

VI – Demonstrado nos autos, que a publicação de obra literária, com manifestos excessos de linguagem, atentatórios ao exercício dos cultos afro-brasileiros, implica em risco de danos à garantida liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos, integrantes do nosso patrimônio histórico cultural, a não suportar quaisquer manifestações discriminatórias e ofensivas da prevalência dos direitos humanos fundamentais (CF, arts. 3º, IV, e 4º, II), posto que as liberdades públicas não sejam incondicionais e a liberdade de expressão, especificamente, não se revela em termos absolutos, como garantia constitucional, mas deve ser exercida, nos limites do princípio da proporcionalidade, afigura-se legítima a proibição dessa obra literária, como forma de contenção de tais excessos nocivos à salvaguarda do núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como no caso em exame.

(TRF1- AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.01.00.069605-8/BA RELATOR: DESEMBARGADOR SOUZA PRUDENTE DATA DE PUBLICAÇÃO 15/02/2004)

Não à toa, o dia de combate à intolerância religiosa, 21 de janeiro, foi escolhido como uma maneira de homenagear Mãe Gilda, do Ilê Axé Abassá de Ogum, em razão de sua morte em 21 de janeiro de 2000, em consequência de episódio de racismo religioso praticado pela Igreja Universal do Reino de Deus. Em outubro de 1999, a imagem de Mãe Gilda fora utilizada pelo jornal Folha Universal, sem a sua autorização, com a seguinte legenda: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. (GUALBERTO, 2011, p.12) A publicação da imagem de Mãe Gilda no impresso acarretou em diversos reveses para a religiosa, a vinculação de sua imagem com a prática de charlatanismo somada ao racismo dispensado às religiões afro-brasileiras, culminou entre outras consequências, em episódios de agressão física a Yalorixá anciã que à época possuía quadro de saúde debilitado. Em 06 de julho de 2005 o Tribunal de Justiça da Bahia, em decisão unânime, sentenciou a Igreja universal do Reino de Deus a indenizar a família de Mãe Gilda, em razão dos danos experimentados.

Dados do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR) publicado em 2016 apontam que no período compreendido entre os anos de 2011 e 2015, seguidores de religiões de matriz africana representavam 53% das vítimas dos casos de violência religiosa. Já em 2018 dos 506 casos de violência religiosa notificados pelo Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 147 representavam ataques a matriz africana. Em 2020 o número de casos de violência às comunidades de terreiro chegou

a 245. Importante ressaltar a maior ocorrência de episódios a mulheres negras, chegando a 56% de incidência. Enquanto os agressores constituem em 27% homens brancos neopentecostais.

Num país colonizado e racializado feito o Brasil, a intolerância dispensada às religiões de matriz africana está intrinsecamente associada a estes elementos. Quando nos deparamos com episódios de violência a indivíduos que professam essa crença, independentes de suas características fenotípicas não estão diante de manifestações de intolerância religiosa. Assistimos a um epistemicídio a ancestralidade afrodiáspórica (FLOR DO NASCIMENTO, 2017, p.52) que tanto renegamos¹². Sendo assim o termo intolerância, é insuficiente para enquadrar os ataques e violações a liberdade de crença impostas as comunidades de terreiro¹³, pois a violência dispensada a estas expressões religiosas possui no racismo causa central e estruturante. Sendo o termo racismo religioso, mais adequado, para definir o fenômeno.

1.4. AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

As religiões ou expressões religiosas de matriz africana surgem no Brasil na metade do século XVI, com a chegada dos iorubas, bantos, jejes e malês, trazidos da África para trabalhar na colônia. O sagrado afro contempla um vasto conjunto de saberes que englobam culinária, botânica, artesanato, dança, música e língua (BUENO; RODRIGUEZ). Além disso, refletem o processo histórico de resistência sociocultural e identitária africana e seus descendentes escravizados. Embora, mediante aculturação imposta aos escravizados, pejorativamente o termo macumba seja utilizado para referir-se a estas manifestações como uma única religião, elas não se apresentam de maneira homogênea.

É possível identificar no país as seguintes expressões religiosas de matriz africana: batuques, candomblés, catimbó, encantado ou pajelança, jurema, linha cruzada, mina de caboclo, nagô, omolocô, pena e maracá, quimbanda, tambor de mina, toré, umbandas, umbandonblé, vodu e xangô. Cada uma dessas manifestações religiosas apresenta cosmologias e liturgias próprias, havendo ainda cultos de matriz africana que não se adequam

¹² Os ataques sofridos pelas comunidades de terreiro são antes de tudo um epistemicídio, pois querem, por meio de agressões, ceifar o direito destas comunidades de transmitirem seus saberes e suas práticas.

¹³ Termo Comunidades de Terreiro em consonância ao Decreto Nº 6.040 de fevereiro de 2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. “Terreiro” é o termo mais comum para nomear aos espaços em que se realizam os cultos das tradições religiosas de matriz africana. Outras denominações utilizadas são: “casa”, “ilê”, “tenda”, “terreira”.

em nenhuma destas categorias acima. Ademais, em alguns terreiros, há classificação dupla ou híbrida. Existindo também subdivisões dentro de uma mesma manifestação, como é o caso dos candomblés, dos batuques e das umbandas.

O candomblé é o maior expoente da religiosidade afro-brasileira seguido da umbanda, registros históricos apontam que o primeiro terreiro de candomblé organizado no Brasil foi à Casa Branca, fundado por três escravas africanas no Engenho Velho na cidade de Salvador-BA. (BUENO; RODRIGUEZ; 2020 p.1607) Porém, estima-se que a religião tenha surgido na África há pelo menos cinco mil anos. Os candomblés brasileiros dividem-se em cultos iorubas (Nigéria), fons (Benim e Togo) e bantos (Angola) (GUALBERTO, 2011, P.107). Sua fé é baseada nos elementos da natureza terra, água, ar e fogo, sob a representação das entidades, os Orixás. A religião passou por processo de branqueamento, incorporando elementos do catolicismo para driblar a perseguição dispensada ao seu sagrado. O fenômeno chamado sincretismo religioso, mediante a incorporação de elementos do catolicismo e os mesclando com sua religiosidade transformando assim Oxalá em Jesus Cristo, Iansã em Santa Bárbara, Xangô em São Gerônimo, Iemanjá em Nossa Senhora da Conceição, Oxum em Nossa Senhora Aparecida, Ogum em São Jorge - Assegurou a longevidade do Candomblé em solo brasileiro, inclusive estudiosos apontam que em determinados terreiros os cultos em muito se assemelham aos ritos católicos.¹⁴

A Umbanda nasceu a partir da fusão de elementos do candomblé, catolicismo e espiritismo kardecista, representando a resistência indígena e africana, estudiosos defendem que a Umbanda seria uma espécie de candomblé sem sacrifícios de animais, fator que seria mais bem recebido pela população branca e urbana da época. Fundada em 1908 por Zélio Fernandino de Moraes, que incorporou pela primeira vez o Caboclo das Sete Encruzilhadas e disseminou o credo país a fora. São considerados genuinamente brasileiros, seus cultos ao contrário dos candomblés que possuem linguagem específica de acordo com a ramificação qual pertença, é celebrada invariavelmente em língua portuguesa. Possui como principais entidades: os caboclos (índios), preto-velhos e bejis (crianças), além das falanges africanas e tem por princípios fundamentais Luz, Caridade e Amor.

¹⁴ Em razão da grande repressão sofrida pelas expressões afro-brasileiras, a fim de que pudessem permanecer exercendo sua fé, os adeptos incorporaram elementos da religião católica. Esse fenômeno de correspondência entre religiões chama-se sincretismo religioso. Insta trazer a baila que as religiões africanas não impedem a seus fiéis professarem outras crenças, na verdade é bem comum.

Em 2010, o Coletivo de Entidades Negras (CEN) instituiu a campanha “*Quem é de Axé diz que é!*” para o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incentivando a comunidade de matriz africana a se declarar como tal, devido o número insignificante obtido no Censo anterior onde somente 0,3% da população se disseram de Santo, pouco mais de 520 mil pessoas. Já em 2020, o “povo de santo” como é denominado os seguidores das expressões de matriz africana representavam 3% da população brasileira¹⁵, porém, o número censitário é considerado incerto. Em razão do racismo dispensado às expressões de matriz africana, muitos fiéis hesitam em declarar-se como pertencente aos candomblés, umbandas e xangôs, afirmando-se católico, cristão ou espírita.

O que alguns antropólogos culturais e seus aprendizes têm chamado de sincretismo entre catolicismo e religião africana não passa de uma cobertura sob a qual os escravos clandestinamente se habilitavam a praticar seu próprio culto religioso, reprimido de tantas formas. Devemos ter sempre em mente que desde o nascimento da colônia consideraram as religiões africanas como práticas ilegais e elas se tornaram cultos subterrâneos, misteriosos, secretos. Há uma infinidade de testemunhos e exemplos documentando a história de perseguição implacável movida contra as religiões africanas. Já no século passado cientistas e scholars rotulavam o Candomblé e outras religiões vindas da África de “magia negra”, “superstição”, “animismo”, “fetichismo” e outros “ismos” igualmente pejorativos. (NASCIMENTO, 2002. P. 96)

2. RACISMO RELIGIOSO E SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: LEGALIDADE DISCRIMINATÓRIA.

O racismo religioso apresenta-se como uma das perversas faces do racismo à brasileira, sob as vestes da intolerância, convergindo a outros mecanismos opressores, promovendo igualmente segregação, sentimentos e manifestações de ódio contra afro-religiosos. O tratamento apócrifo estatal destinado às religiões de matriz africana contribui para o crescimento da ocorrência de práticas discriminatórias e tem se institucionalizado sob aparente legalidade, através de máscaras constitucionais/legais. Historicamente as religiões de matriz africana foram e continuam sendo alvo de indeterminados mecanismos opressores que pleiteavam a sua eliminação, ademais, desde a sua gênese são consideradas um problema para o Estado Brasileiro.

A constituição federal de 1988 institui em seu texto um Estado livre que assegura aos cidadãos direito à liberdade de expressão, pensamento e crença. Ocorre que, muito embora o Estado Democrático de Direito, tenha proporcionado um espaço para que pretos e pretas,

¹⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml> acesso em 25/09/2021

possam lutar pelo reconhecimento estatal de suas formas de vida e organização em nome da isonomia de tratamento legal, o pleno exercício da liberdade religiosa jamais se estendeu aos praticantes das religiões de matriz africana. Ademais, apesar do aparato jurídico-legal pátrio não dispor de leis e projetos de lei que possam criminalizar ou discriminar deliberadamente e explicitamente determinados grupos e seus credos religiosos, imbuído dos efeitos do racismo institucional o judiciário brasileiro segue promovendo o segregacionismo e violações a liberdade religiosa afro-brasileira em consonância ao ordenamento. Em razão disto, identificar situações de discriminação requer o exame e avaliação interpretativa dos dispositivos legais aparentemente em consonância com a Constituição e todo o sistema jurídico brasileiro.

Chamaremos de “legalidade discriminatória” a estratégia de discriminação que faz produzir textos legais que estatuem permissões e proibições abstratas e gerais, as quais sequer fazem referência expressa aos problemas e práticas os quais elas terminam, de fato, por regular e de forma discriminatória. (BUENO; RODRIGUEZ, 2020, p.1600) A Legalidade Discriminatória¹⁶ consiste numa espécie de perversão do Direito. A perversão do direito caracteriza-se pela manipulação de normas com o objetivo de atribuir forma jurídica a atos arbitrários que não seriam aceitos caso as instituições mantivessem-se em pleno funcionamento; estes atos estão em disparidade à literalidade das leis ou violam práticas evidentemente legais. E podem manifestar-se sob as seguintes formas: fuga do direito, falsa legalidade e zona de autarquia.¹⁷

Em um estado de direito, insistimos, as normas que regulam nosso comportamento devem ser responsivas aos desejos e necessidades sociais, seja em sua criação, seja em sua aplicação. A criação de normas que não passem pelo crivo da sociedade ou que atinjam de forma injusta determinados grupos e não outros caracterizam perversão do direito, a qual faz com que o estado de direito passe a funcionar de maneira patológica frustrando a promessa que este regime faz às sociedades nas quais está presente. (RODRIGUEZ, 2016, p.103)

A falsa legalidade consiste na produção de normas aparentemente universais, mas que visam atingir apenas a determinados grupos sociais e não outros. Instituído permissões e proibições normativas abstratas e gerais, que muito embora não referenciem expressamente as problemáticas e práticas os quais elas terminam, de fato, por regulamentar acabam por afetá-las. De maneira que ao invés de reprimir de maneira incisiva as liturgias de matriz africana via

¹⁶ A legalidade discriminatória foi conceituada por José Rodrigo Rodriguez. Para melhor e maior compreensão conceitual recomendam-se as produções de sua autoria: RODRIGUEZ, José Rodrigo. "As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica". Revista Prolegómenos Derechos y Valores, v. 19, n.37, pp.99-124, 2016a; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos/Perversion of law (and democracy): six cases. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016b.

¹⁷ Aqui adotamos o conceito de perversão do direito e suas expressões propostos por José Rodrigo Rodriguez.

emissão de texto normativo, cria-se dispositivo legal que, por exemplo, veda a prática de curandeirismo¹⁸ sob a justificativa de proteção a vida, e com isso atinge diretamente os rituais de cura professados pelos Umbandistas e Candomblecistas. Desta forma a imposição implica em limitação ao exercício da liberdade religiosa à parcela da sociedade que comunga do sagrado afro-brasileiro, posto que a prática configure ato ilícito.

A figura da zona de autarquia mostra a sua importância quando lembramos que não apenas as normas gerais e abstratas são importantes para o estado de direito, mas também os atos de aplicação destas normas a casos concretos (RODRIGUEZ, 2016, p.105) O sistema jurídico pátrio também tem corroborado significativamente na repressão aos povos de axé, quando decisões judiciais retiram de mães a guarda de seus filhos, em razão de iniciá-los em sua religião, sob alegação de maus tratos e ao equiparar o ritual de raspagem dos cabelos à lesão corporal ou quando retiros para tratamentos espirituais em terreiros são equiparados a cárcere privado.¹⁹²⁰

Evidencia-se que, aqui o direito é convidado a autenticar, chancelar, práticas que delimitam fronteiras e apresenta-se como estratégia de neutralização e marginalização a esta parcela da sociedade.

2.1. CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.

É sabido desde a teoria do *labeling approach* ou etiquetamento social que, é considerado criminoso ou desviante, o indesejado selecionado e etiquetado pelos dominantes do sistema, pelas características do meio o qual está inserido. O processo de criminalização dá-se por meio da seleção, pelos mecanismos de controle social formados, pelas agências do sistema penal, de pessoas e condutas a serem punidas. Percebe-se, que o controle social e o sistema penal são bases da criminalização. O controle social refere-se aos mecanismos por meio dos quais a sociedade exerce seu domínio sobre os indivíduos, e os

¹⁸ O Capítulo III do Código Penal: dos crimes contra a saúde pública, prevê em seu art. 284, o crime de Curandeirismo.

¹⁹ Segundo matérias veiculadas pelos portais O globo, uol e g1 em agosto de 2020, em Araçatuba-SP uma mãe perdeu o pátrio poder de sua filha adolescente por inicia-la no candomblé, na oportunidade a avó da criança que é evangélica alegou que a menor estaria sendo vítima de maus tratos, abuso sexual e cárcere por não poder sair do terreiro em razão de estar na função. Matéria disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>>

²⁰ Da mesma forma em Olinda- PE, outubro de 2020, a justiça retirou a guarda de uma criança de 9 anos, após o pai evangélico denunciar ao Conselho Tutelar que a criança estava sendo vítima de maus tratos, simplesmente porque a criança frequentava uma comunidade de Axé com a mãe. Matéria disponível em: <<https://istoe.com.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-pai-denunciar-maus-tratos-no-candomble/>>

compele a aceitar suas normas, valores e estabelecimento do padrão social desejável, o dominante determina a instituição do processo de criminalização de grupos ou condutas, exercendo controle social. Sendo assim, o rótulo atribuído ao sujeito negro é determinante para o status de inimigo público que ocupa em nosso meio social e endossam as retaliações ao seu modo de organização, cultural e religioso. Para a teoria Anteriormente, já havíamos discutido acerca dos mecanismos de controle social no Brasil e sabemos que estes são estruturados a partir do racismo, um processo político e histórico, conforme o entendimento de Silvio de Almeida, estabelecido sob a égide da elite branca e da opressão escravista.

Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. (SHECAIRA, 2021, p. 291)

As tradições de matriz africana foram criminalizadas desde a colonização. As leis que criminalizaram as religiões afro-brasileiras eram explícitas nos ordenamentos jurídicos, penais e constitucionais que regiam o Brasil no período do império e mesmo após a proclamação da república e a instituição de um novo ordenamento jurídico. As Ordenações Filipinas²¹ (1603-1916) foram às primeiras normas jurídicas a possuir efeitos no Brasil então colônia de Portugal. Para o dispositivo legal, tais práticas descritas como feitiçaria, bruxaria, magia, cura ou batuque possuíam pena de morte como sanção.

A coroa vislumbrava exercer a repressão aos cultos afros, aterrorizando a sociedade, instaurando no imaginário popular o fetichismo que atribuía às religiões de matriz africana caráter demoníaco, incivilizado, desqualificado e perigoso. Tal figura fora tão bem instituída que se manteve ao decorrer do tempo e até hoje, não é difícil ouvir “Macumba é coisa do demônio!” Embora não houvesse independência entre estado e religião, a repressão aos cultos, não era uma questão meramente sagrada. A reunião numerosa de indivíduos escravizados representava perigo iminente de motim e possíveis insurgências, assim como facilitar o aglutinamento em quilombos, representando uma verdadeira ameaça à ordem social contrariando os anseios colonizadores.

²¹ Ordenações Filipinas, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>

A Constituição de 1824 flertava com o liberalismo iluminista, reconhecendo em seu texto garantias individuais, como liberdade do pensamento, reserva legal ou proscricção de perseguições religiosas. Porém, a aplicação e exercício destas garantias operavam de maneira seletiva. Tal dispositivo deveria ser o responsável pela introdução da legalidade no ordenamento pátrio. Porém, na prática, observa-se que não há qualquer tipo de limitação à legislação infraconstitucional. O histórico de limitações ao exercício religioso em dispositivos infraconstitucionais decorre da existência do racismo institucional, se destinando ao controle das formas de expressar o sagrado de matriz africana, interpretados de forma pejorativa, sendo o culto aos orixás compreendidos como um traço da ignorância dos descendentes de escravizados.

Resultado disso o Código Criminal de 1830, é aplicado com total independência dos dispositivos constitucionais, “o medo branco das insurreições” dá o tom do novo diploma legal, desrespeitando a pretendida reserva legal da Constituição de 1824. O Código Criminal do Império, de 1830, enquadrou o culto de religião que não fosse a oficial; a zombaria contra a religião oficial; a manifestação de qualquer ideia contrária à existência de Deus como crime, na quarta parte do dispositivo legal, que tratava dos crimes policiais:

PARTE QUARTA

Dos crimes policiais

CAPITULO I

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para culto; da demolição da forma exterior; demolição da forma exterior; e de multa de dois a doze mil réis, que pagará cada um (BRASIL, 1830).

Em verdade havia severas contradições na Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, sobretudo em relação à notória seletividade da aplicação dos seus dispositivos. Enquanto a constituição considerava o indivíduo escravizado um objeto perante o ordenamento jurídico. Na esfera penal, a mesma pessoa escravizada, constitucionalmente entendida por objeto, era passível de responsabilização criminal. Tais fatos explicitam a face racista da contraditória estrutura legislativa, que se ocupou de variados artifícios e manobras processuais e retóricas para perpetuar as estruturas da dominação racial. Embora não houvesse

vedação as práticas religiosas de matriz africana, outros mecanismos repressores foram amplamente utilizados.

A Lei de 1º de outubro de 1828 atribuía às câmaras municipais a criminalização, através de posturas policiais, de um amplo conjunto de infrações tais como: vozerias nas ruas, injúrias, obscenidades, trazer gado solto, venda de pólvora etc., às quais poderiam impor penas de prisão de até 30 dias, em caso de reincidência, e multa. O próprio código criminal mencionava tais contravenções no título crimes contra a polícia e economia particular das povoações, punidas na conformidade das posturas municipais.

A partir da fusão dos mecanismos repressivos em uso no Brasil Império, é possível visualizar a estrutura do sistema penal de maneira geral, onde todo o ordenamento jurídico criminal construído serviria tão somente ao controle social das pessoas escravizadas. Ocorre que, independentemente das condutas dos sujeitos estarem tipificadas ou não, direta ou indiretamente, como visto, os alvos eram sempre os mesmos. Havia um projeto em curso que visava à construção de uma “normalidade”, onde uma fragilizada parcela da população era subjugada e exposta a sofrimento, punições e situações cruéis ou degradantes, sem que houvesse qualquer tipo de comoção ou sensibilização dos dominantes.

O Código Penal de 1890 nasceu da necessidade de reestruturação do ordenamento vigente à nova conjuntura política da recente república brasileira, porém, seu pronto estabelecimento não implicou em maior participação popular ou reconhecimento de direitos a ex-escravizados. Acontece que preocupadas com a manutenção dos seus privilégios, as classes hegemônicas ocuparam-se em manter a população distante do exercício da democracia, era uma República apartada da população e de seus anseios. Ao contrário do Código Criminal anterior previa expressamente a criminalização das práticas afro religiosas:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Se por influência, ou em consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades físicas:

Penas - de prisão celular por um a seis anos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o medico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidade deles.

Art. 158. Ministrara, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrafo único. Se o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporária ou permanente de suas faculdades físicas ou funções fisiológicas, deformidade, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas - de prisão celular por um a seis anos e multa de 200\$ a 500\$000.

Se resultar a morte:

Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. (BRASIL, 1890)

Oportunamente a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, preconizou a separação entre o Estado e a Igreja²² e assim o é, até a atualidade. Contudo, mesmo com a desvinculação entre Estado e Igreja Católica, persiste a discriminação religiosa e a consequente e perversa criminalização das religiões não hegemônicas.

Por óbvio que em uma tradição onde o sagrado e o profano formam uma unidade indivisível e as relações com a natureza são essenciais para a vida dos seus fiéis, inclusive havendo saberes ligada a cura de doenças através de ervas e chás, as religiosidades de matriz africana eram associadas ao curandeirismo e, portanto, criminalizadas. (BUENO, 2015, P.27)

Embora extinto o escravismo, o racismo permaneceu com estrutura central do sistema penal e da sociedade em geral. O atual código penal data de 1940 e herdou alguns dos artigos

²² Havia uma vastidão de dispositivos constitucionais em 1891 que permitiam a interpretação da separação entre Estado e Igreja. A iniciar pelo preâmbulo, que não faz menção a Deus ou realiza qualquer outra menção à religiosidade, e atingindo o corpo de dispositivos, cuja leitura permite a interpretação da separação. Tais como: “Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos; [...]”; e “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.; § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.; [...] § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.; § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.; § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. [...]”

de seu antecessor código penal de 1890, sendo dois deles do processo de criminalização da prática de curandeirismo e do crime de charlatanismo:

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis. (BRASIL, 1940)

A criminalização do curandeirismo proporcionou a máquina estatal repressora uma perseguição sistemática aos cultos de matriz africana. Além disso, as liturgias realizadas em terreiros foram consideradas crimes contra a saúde pública, o que explicita as políticas sanitaristas e higienistas que são inerentes ao racismo institucional no Brasil. Apesar dos cultos de matriz africana não serem diretamente criminalizados, seus praticantes e seguidores sofriam os efeitos das incriminações do curandeirismo. Por oportuno, se faz necessário salientar que a criminalização de simbolismos relacionados à identidade negra não se restringe tão somente ao campo religioso. É na mesma seara em que se criminaliza a religiosidade de origem africana que se criminalizou a capoeira e as rodas de samba, assim como o uso de maconha.

São diferentes aspectos de uma mesma estratégia de etiquetamento social e atribuição de estigmas a indivíduos negros, solidificando o estabelecimento do sentido social de raça no país. A ideia de que expressões religiosas, culturais e sociais de matriz africana seriam praticadas em espaços insalubres e propícios à insanidade mental se consolidaram mediante estudos científicos acadêmicos, destacando o trabalho desenvolvido pelo médico Nina Rodrigues²³ em terreiros baianos. Nina considerava que estes cultos demonstravam a involução dos negros africanos e sua inferioridade mental, física e religiosa. (BUENO, 2015, P. 29)

²³ A “Escola Nina Rodrigues”, fora reconhecida em razão da relevância que teve na fundação da antropologia e da medicina legal no Brasil sendo o médico responsável pela difusão de estudos calcados naquilo que hoje se denomina “racismo científico” e na “criminologia biológica”.

Diversos dispositivos forjaram-se a fim de reprimir e controlar as RMAs tais como a exiguidade de registro em delegacias de polícias dessas religiões e a permissão para a concretização de festas em terreiros, como também o pagamento de uma taxa por essas religiões a delegacia. Atualmente, embora a CF/88 tenha avançado positivamente em relação à garantia de liberdade religiosa e aos direitos a ela referentes, ainda vivemos um cenário de criminalização e discriminação dessas religiões. O maior expoente é a criminalização dos sacrifícios de animais por religiões afro-brasileiras para fins de alimentação sagrada sob a justificativa de maus tratos aos animais. Além de ser infundada tal afirmação, revela mais uma vez o racismo e a legalidade discriminatória praticada por nosso sistema jurídico ao vedar especificamente o sacrifício nas referidas religiões enquanto outra pertença religiosa, como o judaísmo e o islamismo, não experimentam as mesmas proibições. Além disso, diversos dispositivos legais são usados para criminalizar as religiões afro-brasileiras, é o caso da lei do silêncio e da lei fundiária devido à falta de regularização dos imóveis onde são celebrados.

Esse cenário de criminalizações através de leis que não vinculam as religiões afro diretamente em seu conteúdo deve ser interpretado como uma das várias articulações de camuflagem do racismo em nossa sociedade e como ele manifesta-se institucionalmente por meio da Legalidade Discriminatória.

2.2. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO

A liberdade religiosa é uma garantia fundamental basilar a construção da identidade dos sujeitos, comumente observada do ponto de vista subjetivo, se expressa de maneira coletiva no pensamento social e individual. De maneira que as limitações impostas à liberdade religiosa obstaculizam a efetivação da democracia. Em verdade, o Brasil não nasceu uma democracia religiosa, muito embora, a farsa da laicidade tenha nos levado a crer que sim. A religião cristã foi usada como arma de conquista e dominação ao longo da história da humanidade. Em nosso país o cenário não foi diferente, a religião foi e continua, conforme veremos a diante, sendo fonte de projetos políticos e moldes sociais.

O direito a liberdade de crença e expressão, assim como a neutralidade e não intervenção estatal no campo religioso, estão sagrados nos art.5º incisos VI e VIII, e no artigo 19, inciso 1º da CF/88. Não suficiente o texto constituinte, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que visam assegurar a liberdade e diversidade cultural e religiosa

dentre as quais podemos citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

Evidencia-se a preocupação do legislador pátrio em transparecer uma cultura tolerante via instituição de garantias formais de liberdade religiosa. Convém assinalar, que um extenso arcabouço jurídico postulando a liberdade religiosa não implica em laicidade estatal, assim como tais dispositivos também não obstam a existência de uma fé hegemônica e consequente discriminação de credos minoritários. Visto que determinada religião pode ser tolerada institucionalmente e continuar sendo alvo de discriminação (BLANCARTE, 2003, P. 280). Ainda neste íterim é necessária a compreensão de que muito embora a ideia de Estado Laico tenha em seu bojo um Estado distante da atuação religiosa, estruturas sociais previamente estabelecidas culminam na predominância influente de determinada crença na organização política, social e cultural do País.

No Brasil, a vertente doutrinária cristã²⁴ corresponde ao credo hegemônico e sua influência reverbera em todos os setores institucionais, culturais e condicionam nossa maneira de pensar. Embora não haja religião oficial, o cotidiano dos órgãos institucionais que compreendem o judiciário, legislativo e executivo brasileiro é influenciado diretamente pela presença dos valores morais do cristianismo. Melhor sorte não encontram as religiões de matriz africana que enfrentam extenso histórico de discriminações e limitações ao exercício de sua fé.

Oportunamente, embora seja comum encontrar nos manuais o termo estado laico, o dispositivo constitucional além de não mencioná-lo diretamente, referencia a divindade maior cristã em seu preâmbulo ao afirmar que estamos sob a proteção de Deus. Tal alusão evidencia a relação íntima entre Estado e Religião no país. Da mesma forma, símbolos cristãos tais como crucifixos, bíblias, estátuas e fotos de divindades cristãs encontram-se devidamente dispostos em instituições públicas. Em verdade, desde a constituinte, grupos religiosos têm exercido forte poder e influência no cenário político brasileiro. Atualmente, no Congresso Nacional, o grupo intitulado “Bancada Evangélica”, ou Frente Popular Evangélica formada

²⁴ Em pesquisa divulgada pela Datafolha em 2020, cristãos representavam 81% da população dos quais 50% são católicos e 31% evangélicos. A pesquisa fora realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019, com 2.948 entrevistados em 176 municípios brasileiros. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/cara-tipica-do-evangelico-brasileiro-e-feminina-e-negra-aponta-datafolha.shtml>.

por 105 deputados e 15 senadores²⁵ tem atuado de maneira expressiva na difusão de pautas conservadoras e restritivas a direitos pleiteados por minorias tais como, mulheres, negros, indígenas e LGBTI+, entre outros. O proselitismo religioso e eleitoral misturou-se de modo que não se sabe mais o que é religião e o que é política. Com isso, foi ao lixo, do mesmo modo, a suposta laicidade prevista em nossa Carta Magna. (NOGUEIRA, 2020, P. 135)

As concessões de veículos de imprensa a grupos religiosos como a, Assembleia de Deus (REDE BOAS NOVAS), Igreja Internacional da Graça de Deus (RIT) e Igreja Universal do Reino de Deus (RECORD TV), fundada pelo bispo Edir Macedo, além da forte influência política, utilizam de seu espaço midiático para disseminação de racismo e ataques às religiões afro-brasileiras por meio de proselitismo religioso. No mesmo sentido também servem como palanque político, mediante a adoção de discursos radicais que terminam por promover agendas políticas. Inclusive, a Frente Parlamentar Evangélica ou Bancada Evangélica teve como mentor o Bispo Edir Macedo, dono da 2ª maior rede televisiva do país e fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, que defendia a necessidade de existência de um grupo que defendesse os anseios cristãos no Congresso Nacional. Esse projeto de poder levou ao poder figuras imponentes em seus respectivos cultos tais como: Bispo Marcelo Crivella (IURD), Pastor Silas Malafaia (Assembleia de Deus) e Marco Feliciano (Catedral do Avivamento). Todos igualmente eleitos com discursos radicais, opressores e antidemocráticos.

As concessões de rádio e TV tornam-se moeda de troca política. A estratégia sempre foi ocupar diversos partidos a fim de assegurar vagas em várias comissões no Congresso, para barrar agendas na Comissão de Seguridade Social e Família e garantir as concessões públicas de meios de comunicação na Comissão de Comunicação. Nesse sentido, a representação política desse grupo evangélico específico, neopentecostal, sobretudo, garantia as concessões públicas aos grupos que já haviam montado estruturas de comunicação, empresas que não são de “fundo de quintal”. Essa força econômica, política e midiática, essa capacidade de difundir a mensagem, se mostra eficaz para expandir o número de fiéis, além de ser um sistema que se retroalimenta. Ser evangélico vem se tornando um valor eleitoral cada vez mais forte. (NOGUEIRA, 2020, P. 178)

O fortalecimento da bancada evangélica e o crescimento exponencial do pentecostalismo²⁶, originaram tensões importantes à incorporação de direitos humanos

²⁵ Dados disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010#> Acesso em 16/08/2021.

²⁶ A pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto Datafolha aponta que, evangélicos representam 31% da população (mais de 65 milhões de pessoas). Sendo a maioria dos fiéis filiados às igrejas pentecostais e

fundamentais ratificados pelo país em tratados internacionais relativos à questão da dignidade da pessoa humana. A predominância de valores morais de ordem cristã é fruto do notório crescimento deste grupo na esfera pública brasileira. O Estado laico é um princípio pátrio decorrente de outros princípios, como a própria liberdade religiosa. Porém, nossa laicidade é visivelmente frágil e duvidosa haja vista a predominância de valores cristãos em nosso país. Ainda caminhamos para a consolidação deste princípio. A atuação de associações religiosas judaico-cristãs para se manifestar publicamente em questões que versam sobre a sociedade brasileira e negação das consideradas inferiores, é um exemplo disso²⁷.

Em um país que vislumbra a consolidação da laicidade, todas as expressões religiosas celebradas devem receber tratamento igualitário pelos órgãos e entidades estatais ou não se possibilita a intervenção das mesmas em nenhum espaço. No Brasil, pautas importantes como a descriminalização do aborto, a inserção dos estudos sobre gênero em instituições de ensino, as políticas públicas de saúde para travestis e transexuais, são debatidas a luz dos valores filosóficos e morais cristãos, em desalinho ao pluralismo religioso e cultural, inerentes à configuração social do território brasileiro, apagadas pela hegemonia das religiões judaico-cristãs e suas ramificações.

3. RACISMO RELIGIOSO X RESISTÊNCIA AFRO-RELIGIOSA EM ALAGOAS.

3.1. RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM ALAGOAS.

A escassez de registros dificultam a delimitação e apuração do estabelecimento das religiões de matriz africana no estado de Alagoas. Os primeiros indícios datam do início do século XX. (SANTOS, 2012, P.191) A Alagoas do século XX vivia o período pós-abolição, com negros, recém-libertos, que se amontoavam nas praças, feiras e portas das igrejas, oferecendo seus serviços a fim de garantir o sustento como quituteiras, sapateiros, estivadores, barbeiros, entre tantos outros que se espalhavam pelos quatro cantos do estado. Maceió

neopentecostais. De acordo com o Censo Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 2010, 60% (25,3 milhões), dos evangélicos eram pentecostais. Em uma projeção linear do cenário religioso no Brasil, o doutor em Demografia pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), José Eustáquio Diniz Alves, prevê que em 2036 os evangélicos chegarão a 40,3 % dos religiosos brasileiros.

²⁷ Atualmente a CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil atua como *Amicus Curiae* junto ao STF no julgamento de diversas pautas, por exemplo.

começava sua africanização visual²⁸. Ao passo que também crescia o número de aberturas de terreiros. A princípio, eram cerca de cinquenta, operando em bairros como Jacintinho, Poço, Jaraguá, Levada e Bebedouro²⁹. À época os xangôs³⁰ compreendiam-se por dança de Santa Bárbara ou festa de Santa Bárbara, especula-se que a denominação seja proveniente do sincretismo religioso com o catolicismo ou da necessidade de minimizar a repressão (SANTOS, 2014, P. 87).

Porém, a presença de africanos e seus descendentes no estado juntamente com sua religiosidade, contribuíram de maneira direta para a formação de uma identidade cultural e sociológica alagoana. A influência dos hábitos alimentares, da dança, linguagem, comportamento, afetividade e outras tradições oriundas das matrizes africanas estão presentes no cotidiano dos alagoanos, independente da posição que ocupam na pirâmide socioeconômica e cultural. Ademais, os folguedos próprios do folclore de Alagoas como baianas, cavalhada, chegada, fandango, guerreiro, maracatu, marujada, pastoril, quilombo, reisado, taieira, nega da costa e o coco de roda alagoano, derivam dos cultos de matriz africana. Essa africanidade é evidenciada pelo ritmo dos sons dos batus de estas danças. Assim como, a capoeira, conforme conta Pai Célio (2020) Os ogãs³¹ capoeiristas eram responsáveis pela salvaguarda do espaço físico do terreiro a fim de evitar invasões pela milícia durante as celebrações.

Conforme a população africana e seus descendentes aumentavam no espaço urbano de Maceió, cresciam as tensões com a elite branca que reivindicava aos órgãos do governo o combate aos feiticeiros, macumbeiros e casas de xangô.

O estado, desta forma, irá se fazer presente nos assuntos acerca da magia e intervindo de forma aguda no combate a feiticeiros e macumbeiros, criando instrumentos reguladores, criando juízos especiais e pessoal especializado. Mais do que isso, em alguns casos, fornecerá a própria denúncia. [...] Essa função do estado permanece até hoje, mas, de 1890 a 1940, com as reformulações introduzidas no Código Penal, o aparato político se institucionalizou e passou a ser usado com mais intensidade como instrumento de repressão. As perseguições eram levadas a cabo, em sua maioria, através de denúncias da população, que muitas vezes sentia-se incomodada pelos batus que se arrastavam até altas horas em dias de grandes

²⁸ A mobilidade urbana maior para escravos, africanos livres e libertos, e o aumento das fugas nas décadas seguintes de 1870 e 1880, alarmava os senhores de engenho e demais proprietários de escravos. Era comum, nos jornais da época, constantes menções à cidade de Maceió como um grande “quilombo” ou “covil de escravos fugidos. (SANTOS, 2014, P. 89)

²⁹ Destaque para os terreiros de Tia Marcelina, Chico Foguinho, Manoel Inglês e Mestre Felix.

³⁰ As diversas expressões religiosas que manifestavam-se em Alagoas foram vulgarmente denominadas xangô. Para as religiões de matriz africana Xangô é o orixá da justiça.

³¹ Ogã, vem do ioruba, e na linguagem das religiões africanas e afro-brasileiras significa aquele que toca, bate e canta.

obrigações. [...] As religiões afro-brasileiras eram e continuam sendo vistas como curandeirismo, magia negra, exploração de credulidade pública e exercício ilegal da medicina, estando os seus praticantes incorrendo em crimes previstos no Código Penal. O Código Penal de 1890 incriminava não só o curandeiro, mas, também, o feitiçeiro, juntamente com outras categorias, como espíritas e cartomantes. (MANDARINO apud ALMEIDA; SILVEIRA, 2007, P.97).

Católicos passaram a pressionar o governador Euclides Malta, assíduo frequentador das missas de domingo, pedindo o banimento das Casas de Xangôs, sob os argumento de que negros adeptos de tais religiões estariam realizando prática ilegal da medicina, assim como também atribuíam a estes o aumento da violência no estado e do monopólio no comércio. De um lado, Malta passou a sofrer com as ameaças de seus opositores, que almejavam que sua gestão afundasse; e, de outro, padecia com as críticas, tendo sua imagem, nos jornais locais, ligada ao funcionamento dos terreiros, através de uma falácia implantada pela Liga dos Republicanos Combatentes dando conta de que governador seria assíduo nos rituais. As tensões sociais causadas pelo aumento da população negra no perímetro urbano e consequente ascensão da religiosidade negra somadas à conjuntura política qual vivia o estado levaram ao episódio sobre o qual iremos discorrer a seguir.

3.2. QUEBRA DE XANGÔ (1912)

Para compreender o Quebra de Xangô em Alagoas é necessário voltarmos à primeira década de 1900, a fim de entender como o contexto político culminou com o episódio cruel e consequente Diáspora do Candomblé Alagoano (RODRIGUES, 2020). Em 1900, Euclides Malta foi eleito governador do estado, filho de um grande proprietário rural e alferes de milícia. Tornou-se bacharel em direito e como muitos de sua geração foi por esse caminho que ingressou na vida pública. Sua carreira política iniciou ao casar com a filha do Barão de Traipu, baluarte da monarquia e uma das figuras de maior peso político da época. (RAFAEL, 2012, P.75-96) A ascensão de Euclides ao governo inaugurou a chamada Era dos Maltas, que perduraram 12 anos até a Operação Xangô.

Ao fim de seu mandato em 1903, Euclides que além de governador ocupava o título de Chefe Político do Partido Republicano de Alagoas mediante a desistência da vida política do Barão de Traipu, visualizando eleger seu irmão Joaquim Paulo Vieira Malta ao cargo que deixaria vago, altera parte da constituição política do estado de alagoas que em seu art. 55 vedava a concorrência à disputa eleitoral aos ascendentes e descendentes do governador, seus irmãos e cunhados durante o cunhadio na época da eleição. As alterações que possibilitaram a

Joaquim Paulo a corrida ao pleito eleitoral estabeleceram que caso houvesse afastamento do ocupante do cargo no período de seis meses anteriores ao certame, seu parente poderia ser sucessor.³² O feito foi considerado inconstitucional, pois fora apreciado e votado numa mesma sessão e acabou resultando em animosidade política.

O próprio Barão de Traipu que se antes assinalara com sua despedida da vida política através de manifesto público, agora apontava a inconstitucionalidade da reforma promovida por Euclides Malta e as manobras do Partido Republicano de Alagoas, a fim de encaixar o nome de Joaquim Paulo no processo sucessório. (RAFAEL, 2004, p. 81)

Em 12 de junho de 1903, Joaquim Paulo ascende ao governo de Alagoas. Seu governo é marcado por constantes ataques opositores, destaque para a atuação do Jornal de Debates, impresso de circulação local responsável por veicular denúncias e críticas em desfavor ao Clã dos Maltas. No ano seguinte, a parcela correspondente aos correligionários insatisfeitos com o projeto de poder da oligarquia fundou o Partido Republicano do Estado. A partir destes as divergências deixam de ser meramente locais e passam a adornar embates acalorados em lados opostos da tribuna na capital Federal. No enredo estavam desde a suposta traição do Barão de Traipu pelo seu genro, até as reformas da Constituição Alagoana e a ilegalidade da eleição de Joaquim Paulo. (RAFAEL, 2004, p.90)

Enquanto o irmão estava na chefia do executivo de Alagoas, Euclides Malta desempenhava a função de Senador. E emplacaria o 3º mandato consecutivo de seu clã em 1906, para isso, os irmãos orquestraram novo artifício para burlar a Constituição. Cumpre salientar que desde novembro de 1905 o governador em exercício era o Cel. Antônio Máximo da Cunha Rêgo, pois Joaquim havia solicitado licença para cuidar de sua candidatura a Juiz Seccional. Então, em período próximo ao pleito, mais precisamente em 31 de março de 1906, Joaquim renuncia ao cargo de governador de Alagoas a fim de que Euclides não estivesse impedido de candidatar-se ao governo. A estratégia fora devidamente acatada pelo judiciário e, em 12 de junho daquele ano, Euclides retornaria ao posto de chefia do executivo estadual sucedendo seu irmão.

No mais, este segundo mandato ocorreu como os demais, em meio a muitas negociadas e transações de caráter duvidoso, como por exemplo, uma nova reforma na constituição do estado, que garantiria a Euclides Malta sua reeleição para o último e definitivo mandato, repetindo medidas semelhantes já tomadas em outros estados como o Pará, Ceará e Pernambuco, locais onde também predominavam o mesmo estilo autocrático de fazer política. (RAFAEL, 2004, p. 96)

³² No entanto Euclides ficou apenas 15 dias afastado do cargo, o que gerou ainda mais indignação em seus oponentes.

Insatisfeitos com a permanência do clã no poder pelo terceiro mandato consecutivo, os impressos *Correio de Alagoas*, o *Jornal de Debates* e o *Jornal de Alagoas* patrocinados pelo Barão de Traipu e outros adversários políticos dos Malta, passam a circular pelo estado disseminando críticas e ataques à figura do governador. Diariamente, Euclides Malta tem sua credibilidade colocada à prova, em razão das constantes denúncias de abuso de poder e falta de transparência com as contas públicas. Em contrapartida, o governo por vezes atuou de maneira repressiva visando silenciar as publicações.

É nesse contexto de guerrilha midiática perpetrada pela oposição comandada pelo sogro de Euclides, o Barão de Traipu e Clodoaldo da Fonseca, que surgem os primeiros boatos em publicações da época de que o governador era adepto e frequentador dos terreiros de xangô. Tal conduta era bastante reprovável por boa parte da sociedade alagoana em razão da predominância do catolicismo na região. Inclusive, Euclides Malta teria levado em sua comitiva para o Rio de Janeiro, quando Senador, um famoso pai de Santo de Maceió.³³ Outras publicações davam conta de que o líder político teria ido à celebração de abertura do terreiro do babalorixá Chico Foguinho oportunidade em que teria recebido o título de Papa do Xangô Alagoano, ou “Legba” ou Leba.

Ainda nesse ínterim segundo seus adversários Malta tinha proximidade de Tia Marcelina, Yalorixá, precursora do candomblé em Alagoas e detentora da Coroa de Dadá³⁴, título raro recebido pela sacerdotisa ainda na África. Os rumores davam conta de que o governador buscava a Yalorixá como uma espécie de oráculo em momentos decisivos para consultar o futuro que lhe aguardava e que a mãe de santo foi chamada por Euclides para realizar rituais no Palácio dos Martírios, então sede do governo. Convém assinalar que a veracidade dos fatos jamais fora atestada. Embora, atribuíssem o sucesso político dos irmãos malta a “feitiços” e “bruxarias” praticados com o auxílio dos sacerdotes.

Em 17 de Dezembro de 1911, é criada a liga dos republicanos combatentes em homenagem a Miguel Omena, sob o comando de Fernandes Lima, importante articulador oposicionista, e um dos principais responsáveis pela derrubada da Oligarquia Malta do Poder.

³³ O pai de santo era Manoel Inglês. (RAFAEL, 2004, P.35)

³⁴ Dadá Ajaká, filho mais velho de Oranian, irmão consanguíneo de Xangô, era o rei de Oyo. Ele amava as crianças, a beleza, e as artes. Calmo e pacífico, não tinha a energia que se exigia de um verdadeiro chefe dessa época. Xangô o destronou e Dadá Ajaká exilou-se em Igboho (Nigéria), durante os sete anos de reinado de seu meio-irmão. Teve que se contentar, então, em usar uma coroa feita de búzios, chamada adé baáyàni (pronuncia-se Adê Baiani), ou "Coroa de Dadá".

Apenas dez dias após sua instituição, a liga, já havia invadido a casa do Intendente da capital, obrigando-o a renunciar do cargo no dia seguinte. E são nesse mesmo dia, 28 de dezembro de 1911, que os combatentes tentam invadir o Palácio do Governo para capturar Euclides Malta. A tentativa foi frustrada em razão das forças de segurança conseguirem barrar os invasores. Um mês após, em 29 de janeiro de 1912, ocorre uma nova tentativa de invasão ao Palácio dos Martírios, desta vez exitosa. Porém, Euclides Malta foge pelos fundos e vai até a estação de Bebedouro onde embarca num trem para Recife. O coronel Macário Lessa, presidente do congresso estadual, assume o comando do estado.

Com a fuga de Malta, a liga comete um dos mais violentos ataques à liberdade de crença e ao povo de santo, já ocorrido em solo brasileiro: A Operação Xangô ou Quebra-Quebra ou mais popularmente quebra de Xangô. Às 22h30 de 1º de fevereiro, um grupo armado saiu em carreta para executar o plano pensado cuidadosamente; a Operação Xangô daria mais um passo. O cortejo seguiu em direção aos xangôs com a ânsia de destruir, um a um. (ALMEIDA; SILVEIRA, 2020, P.131). Tumultuando a cidade e deixando um rastro de destruição nos principais terreiros do Estado. O primeiro terreiro a ser arrasado pela milícia foi o de Chico Foguinho, que ficava na mesma rua da sede da Liga dos Republicanos Combatentes. Dali seguiu rumo a mais casas de axé, promovendo um verdadeiro massacre epistêmico e cultural, aos gritos de “quebra!”.

Já era quase meia-noite, a função havia terminado e apenas alguns poucos filhos de santo permaneciam no lugar, quando de repente, a procissão errante, que agora se compunha de quase 500 pessoas invadiu o recinto transformando aquilo num verdadeiro carnaval, formato que certas revoltas populares assumem alguns eventos históricos. Móveis e utensílios foram destruídos no próprio lugar onde se encontravam, enquanto outros tantos paramentos e insígnias usados nos cultos foram arrastados para fora do terreiro, para arder na grande fogueira montada ali na confusão, alguns dos filhos de Santa conseguiram escapar. Os que insistiram em ficar, acompanhando tia Marcelina, a qual resistiu o ataque permanecendo no lugar, sofreram toda sorte de violência física sendo a mais prejudicada a própria mãe de santo, a qual veio a falecer dinheiro depois em função de um golpe de sabre na cabeça aplicado por um daqueles braços da guarnição que dias antes haviam de cercado sobre estado do batalhão policial contam que a cada chute recebido de um de um dos invasores tia Marcelina gemia para Xangô – eio cabecinha (kawô kabecillé) saudação ritual a Xangô a sua vingança e, no outro dia, a perna do agressor foi secando até que ele mesmo secou todo. (RAFAEL, 2004, P.34)

A troça ainda alcançou os terreiros de João Catirina, localizado a rua Melo Moraes nas proximidades do Palácio do Governo. O terreiro de Manoel Inglês, pai-de-santo famoso por integrar a comitiva de Euclides Malta quando este foi eleito Senador, situado a Ladeira do Brito, elo entre o centro da cidade e o Alto do Jacutinga (Farol). No bairro do Mutange, terreiro de Manoel Gulaju. No poço, a casa de Pai Adolfo. Maria da Cruz no Frechal de

Cima. No Reginaldo, o terreiro de Manuel da Loló e o de Mestre Félix um dos mais antigos Babalorixás da capital, que ficava ao lado da igreja Mãe dos Homens Matriz do Jaraguá e era conhecido por ser frequentado pelos correligionários do Partido Republicano.

A data não fora escolhida aleatoriamente, era de conhecimento da Liga que era festa de Oxum, que coincidia com a celebração da Imaculada Conceição, cultuada pelo catolicismo e celebrada entre os dias 23 de janeiro e 02 de fevereiro. Além disso, a cidade se preparava para as festividades carnavalescas que estavam se aproximando. Inclusive, especula-se que boa parte dos acompanhantes do cortejo foi atraída acreditando ser prévias de carnaval. E rapidamente se espalhou por todo o estado.

Outros objetos como esculturas e fetiches foram conservados e conduzidos para a sede da liga dos republicanos combatentes, para serem expostas à visitação pública ponto com alguns dos instrumentos que minutos antes serviam ao embalo dos grupos e uma revoada de alfaias exibidos nas extremidades de vigas, a turba desvairada percorreu inicialmente algumas ruas da Levada, em direção ao centro da cidade, agregando em seu cortejo novos adeptos, atraídos pelo ruído desusado e gargalhadas zombeteiras, confiante de que se tratava de uma das prévias dos Morcegos em adiantada hora da noite, quando parte da população já dormia. (idem)

Uma enorme quantidade de objetos sagrados pertencentes àquelas comunidades de candomblé foi quebrada ou jogada em fogueira no meio da rua para ser desprezada pelo público que assistia e participava daqueles atos. Porém, uma parte desses artefatos foi preservada, pelos próprios combatentes da Liga, sendo posteriormente exposta pela cidade para o escárnio de quem passava. Um filho de santo foi responsável por classificar e organizar as peças, explicando também o significado de cada uma delas entre as várias estátuas, coroas, indumentárias e outros artefatos. Atualmente, boa parte deste acervo integra a *Coleção Perseverança* do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas.

Os ataques às comunidades de axé continuaram com o passar dos dias e o clima de medo entre o povo de axé se mantinha. O saldo desses dias tenebrosos culminou com o fechamento de todos os terreiros da capital. Afugentados com a perseguição, as iyás e babas foram refugiar-se em estados vizinhos como Pernambuco e Sergipe. O historiador e babalorixá, Célio Rodrigues denominou esse evento como a diáspora do candomblé alagoano. (Pai Célio Rodrigues, em entrevista ao portal Jornalismo Júnior, publicado em 23/10/2020).

Não só a religião fora atingida com o episódio, mas todo um complexo de expressões culturais e identidade étnica.

Pai Célio³⁵ (idem) diz que este episódio não foi à única quebra experimentada pelas religiões de matriz africana, na verdade o sacerdote cita quatro momentos históricos de ruptura enfrentados pelos religiosos. O primeiro quebra aconteceu em 1695 com a dizimação do Quilombo dos Palmares. Organizado por escravos que conseguiram libertar-se de seus senhores, chegando a ter uma população de cerca de 20 mil pessoas, tornando-se o maior quilombo do país.

Palmares foi o primeiro quilombo que tinha a ideia de liberdade, de resistência. Então, a Coroa com medo, preocupada que aquilo ali se transformasse numa grande República dentro do Brasil, eles dizimaram por várias tentativas, quando eu digo que lá foi o primeiro quebra é porque lá não existia apenas a ideologia da resistência. Existia a ideologia cultural, a ideologia religiosa, a ideologia de formação e manutenção da cultura banto. Então lá foi o primeiro quebra. Quebra esse que dizimou a população, acabou com a sua cultura, acabou com a sua formação, ideologia e pensamento (ibidem).

Já o segundo quebra ocorre em 1817, com a Revolução Pernambucana, que culminou com a emancipação política de Alagoas que se tornou independente de Pernambuco.

Com a separação, muita coisa produzida em Alagoas vai pra Pernambuco. Eu digo até que o nosso frevo vai para Pernambuco, porque o frevo de fato nasce em Marechal Deodoro. Alagoas era o quintal cultural de Pernambuco. Muitos mestres e muitos folguedos desaparecem do território alagoano nesse momento. (ibidem)

O terceiro quebra, ocorre em 1912 com o Quebra de Xangô. O quarto quebra ocorre com a instauração do Estado Novo de Getúlio Vargas, que reprimiu e criminalizou ostensivamente os cultos de matriz africana. Casas de axé foram fechados por todo o país e os toques de tambores proibidos.

3.3. XANGÔ REZADO BAIXO – CONSEQUÊNCIAS DO QUEBRA DE XANGÔ

Os eventos ocorridos naquele início de fevereiro de 1912, mudara para sempre a trajetória da religião de matriz africana em Alagoas. se antes o estado, sobretudo a capital Maceió, descrita como um “covil de escravos” se fazia um reduto das expressões religiosas e culturais afro, agora quase não identificava a presença de xangô, nem de outras expressões

³⁵ Pai Célio fundou em 1984 a primeira ONG e ponto de cultura do Brasil dentro de um terreiro de candomblé. A institucionalização da Casa de Iemanjá fez parte de um processo iniciado pelo babalorixá para aumentar o reconhecimento oficial dos terreiros e do candomblé no estado. É também comendador da Ordem do Mérito dos Palmares, a mais alta honraria do Estado de Alagoas, e da Comenda Tia Marcelina por seus esforços em defender e difundir a cultura afro-brasileira. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/a-resistencia-da-religiosidade-de-matriz-africana-em-alagoas/> acesso em 20/01/2022

artísticas de origem africana tão presentes na cultura alagoana. O carnaval de 1912, assim como os que o seguiram, não teve a presença dos batuques dos maracatus, uma das marcas registradas da festa no estado. Igualmente a repressão ostensiva, modificou as celebrações de cultos afros. Os poucos Yalorixás e Babalorixás remanescentes adotaram uma nova dinâmica de celebração, dando lugar ao ritual de mesa para os orixás sem uso instrumental, apenas com sons de palmas da mão, muito silencioso para que não fossem descobertos e punidos. (SILVA, 2019, p.10)

Fora-se o tempo das festas ostensivas e barulhentas, realizadas em latadas armadas na frente dos terreiros e enfeitadas de folhas de Taioba que faziam a alegria das Velhas africanas que vendiam feijão com arroz e azeite de dendê no mercado municipal. Ninguém podia suspeitar do que se passava no interior daquelas casas simples, de arquitetura tosca e fachadas humildes, mas que conservava em suas salas apertadas um rico oratório trabalhado em madeira, onde se guardavam imagens inofensivas de santos católicos, mas aos quais os fiéis consagravam orações em língua africana. Esses cultos realizavam-se sem música, sem danças, sem toadas, tudo se passando como uma novena comedida, numa sala de visitas acima de qualquer suspeita, sem a presença dos objetos, litúrgicos que sempre foram à marca deste tipo de cerimônia. (RAFAEL, 2004, P. 41)

Este modo de culto silencioso³⁶ que ficou conhecido como Xangô rezado baixo era celebrados no interior das casas e no fundo dos quintais, onde eram entoados por palmas e orações discretas, como se os fiéis estivessem envergonhados de professar sua fé. As figuras dos orixás, sempre presentes nos *pejis*³⁷ foram substituídas pelos santos católicos para não levantar suspeitas. O sacrifício realizado durante as aberturas de funções nas casas foi mantido, porém, agora com feições mais discretas. Também a mediunidade foi suprimida, não havendo mais possessão durante as sessões. Da mesma forma o linguajar nagô utilizados nas celebrações sofreu alterações. Pois, em qualquer lugar em que houvesse algum tipo de manifestação ligada ao candomblé, macumba ou qualquer tipo de batuque, seria alvo de perseguição.

Nos primeiros anos após o quebra a liga de Combatentes foi responsável por caçar e reprimir os cultos afro em Alagoas. Porém, a partir da década de 1930 o próprio Estado Brasileiro passou a ser censor destas práticas religiosas, estabelecendo inclusive delegacia especializada. Apesar de tudo isso, a religiosidade de matriz africana sobreviveu nas Alagoas.

³⁶ O silêncio que pairou sobre o xangô de Alagoas, mais especificamente de Maceió, parece ter se alastrado sobre a intelectualidade local, que não dedicou ao assunto atenção que ele merecia. (RAFAEL, 2004, P.) Tanto Ulisses Rafael quanto Irineia Santos em suas respectivas obras ressaltaram a ausência de registro historiográfico sobre o Quebra de Xangô de 1912 pelos intelectuais locais. Bem como, o esquecimento ou desconhecimento do evento pela comunidade de santo.

³⁷ Peji, seria o espaço sagrado onde são celebrados os cultos de candomblé.

Houve no final da década de 1940, então início das negociações com pessoas ligadas aos órgãos de Segurança Pública, membros do governo estadual e das famílias das elites, para reabertura pública das casas de axé e a liberalização do toque à noite. (SANTOS, 2012, P.200)

Durante o governo de Silvestre Péricles (1947-1951) foi realizada a assinatura de uma portaria liberando o toque dentro das casas. Os primeiros a tocar tambores em casa teriam sido Chico Possidônio e dona Lucrecia. Em 1957, é instituída a Federação dos Cultos Afro-Umbandistas de Alagoas.

Com esta primeira Federação, o início da ordenação das práticas dos terreiros filiados a ela, como também o início de uma formalização burocrática que buscou enquadrar as casas de axé na cidade, por exemplo, a transformação dos terreiros em associações civis filantrópicas, com necessidade de abrir registro e CNPJ em cartório demandava dos sacerdotes um mínimo de alfabetização e condições de custear as despesas. Ficava a Federação responsável por certificar o conhecimento litúrgico daqueles que queriam abrir seus terreiros, prestar auxílio informações sobre a formalização das casas e fiscalizar a respeito de dois pontos (a) cumprimento do horário Permitido para toque traço neste momento no máximo até às 19 horas em ponto, (b) cumprimento da proibição pelo juiz de menores da presença de crianças nos toques - proibição que se estendeu até a década de 1970; (c) fiscalizar o comportamento dos membros para manter a "moral e os bons costumes", não podendo haver consumo de bebidas alcoólicas, outros tóxicos (maconha), cigarros, pessoas com armas de fogo e etc. somente os terreiros que tivessem a licença da Federação, pagassem a taxa e retirasse na delegacia autorização, poderiam realizar suas festas. (SANTOS, 2012, P. 203-204)

Durante o período da ditadura militar, os militares atuavam no controle da organização dos terreiros, ao mesmo tempo em que se fazia uma “política de boa vizinhança” com as lideranças afro-religiosas. Neste período destaca-se a personalidade de Pai Júlio Alexandre, que atuou na Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Civil no período de 1966 a 1978. Graças ao seu bom desempenho na função e bom relacionamento com a governança e chefes de segurança, era considerado homem de confiança. Sendo-lhe favorecida a abertura e manutenção de seu Terreiro. Seu prestígio com os Coronéis Aduino, Esmeraldino e Belarmino era tanto que, os militares mantiveram-se presentes nas diretorias das federações ao longo da década de 1970. Em 22 de setembro de 1967, o Coronel Aduino (Aduino Gomes Barbosa), então Secretário de Segurança Pública do Estado, coronel e comandante Geral da Polícia, assinou a portaria nº 106 – 67.9.17, que regulamentou o horário de toque dos cultos “Afro-Umbandistas” e proibiu a cobrança de Taxas de Serviço Policial para o pleno funcionamento dos cultos, de parte da autoridade policial da localidade.

Enquanto o horário de funcionamento estabelecido seria até às 22hs podendo, excepcionalmente, e a critério da autoridade policial ser prorrogado.

A proibição de cobrança de taxas foi recebida com louvação pelos Babalorixás e Yalorixás que pagavam propinas aos policiais para tocar sem serem interrompidos, além da taxa que se pagavam para a Federação. Tal decisão teria ajudado a justificar a interferência militar nela. Devido a grande influência que possuía, Pai Júlio Alexandre foi posto no cargo de Presidente da Federação dos Cultos Afro-Umbandistas de Alagoas no período entre 1968 e 1969. Outra portaria assinada pelo Coronel Aduino, proibindo despachos de encruzilhada em razão de queixas da população. A questão da estruturação das federações como associações civis, mas dependentes do Estado militar, perderam no final da década de 1980, sua relevância em termos de assistência ao povo de santo.

Apesar dos conflitos, as federações puderam de certo modo, legitimar um discurso de valorização das religiões afro-brasileiras, sendo sua “voz oficial” junto aos órgãos governamentais e a imprensa. Esse discurso apropriou-se das possibilidades estratégicas de apresentar a religião como “folclore”, num processo que vinha ocorrendo desde meados do século em outras partes do Brasil e, posteriormente, como cultura.(...) repressão policial, pelo menos em termos “legais”, não podia mais existir. Isto propiciou uma abertura de falas de defesa dos cultos afro-brasileiros na imprensa, que se mantinha ainda como veículo principal de difamação das mesmas. Ao mesmo tempo em que se publicava nos jornais notícias sobre eventos acadêmicos, festivais da cultura e da religiosidade negra na cidade, utilizava-se forte linguagem pejorativa nos editoriais de reclamação (ainda) sobre o “barulho dos tambores”. Nas páginas policiais, o sensacionalismo e o racismo exacerbado eram exercitados em cima de acontecimentos violentos, que ocorriam ao povo de santo nas periferias. Com a redemocratização, passou-se a publicar também previsões para as eleições e para o ano novo e classificados de divulgação de serviços mágico-religiosos de babalorixás e ialorixás. Nos anos 1980, portanto, a expansão das religiões afro-brasileiras na cidade de Maceió era fato. (SANTOS, 2012, p.216)

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a religião de matriz africana, o candomblé, a umbanda e todo culto de matriz africana teve sua crença respaldada pela lei maior. Em estudo quantitativo realizado pelo NEAB/UFAL EM 1988³⁸, havia 542 casas de axé espalhadas pela grande Maceió, sendo o bairro do Jacintinho, com 75 terreiros, os 71 terreiros no Tabuleiro dos Martins. O Vergel do Lago aparece com 64, acompanhados por Farol e da Ponta Grossa, ambos com 42, da Chã da Jaqueira com 40, do bairro do Poço com 28 e Chã do Bebedouro com 20.

³⁸ O relatório do NEAB dizia respeito ao mapeamento dos sítios e monumentos negros de Alagoas (NEAB/UFAL,1988). Os pesquisadores informam ainda que, “apesar dos impasses metodológicos do mapeamento, “que não foi exclusivo sobre a vida religiosa”, os dados do levantamento revelam números realmente impressionantes. (SANTOS, 2014, p. 2016)

A década seguinte é marcada pelo regozijo dos folguedos alagoanos, incentivados pelo turismo. E também pela volta dos afoxés, após quase cem anos do quebra em 2007, Alagoas volta a ter um grupo de maracatu; o baque alagoano. Mas, somente como grupo percussivo, sem a tradicional Corte e sem o cortejo pelas ruas. E sem uma nação, pois para isso é necessário que o maracatu nasça dentro de um terreiro de candomblé, em que o babalorixá ou ialorixá será da Corte.

Em 2012, no centenário do Quebra de Xangô, ocorreu a celebração do Xangô Rezado Alto, idealizada pelos professores Edson Bezerra e Clébio Araújo, ambos da Universidade Estadual de Alagoas. Na ocasião, o então governador do estado Teotônio Brandão Vilela em cerimônia solene assinou o decreto de perdão às comunidades de terreiros, marcando um novo momento para as religiões de matriz africana em Alagoas. Segue trecho do discurso:

(...)

Não existe nação que se pretenda grande, sem um povo forte. Da mesma forma, não existe povo que seja grande, sem uma forte memória coletiva. A memória é a alma do povo e o povo é a alma da nação.

E nossa memória alagoana precisa ser revigorada com o resgate de lembranças escondidas, erroneamente varridas para baixo do tapete de penumbra do silêncio. Não podemos esquecer que 2012 marca o centenário do auge do período de perseguição aos praticantes dos cultos afro-brasileiros em Alagoas. Época de terror especialmente forte em Maceió, no episódio mais conhecido como a Quebra dos Xangôs, ou simplesmente, Quebra.

Pegando pela palavra, estamos aqui reunidos para quebrar o silêncio oficial que reinou durante décadas sobre os horrores daqueles acontecimentos que marcaram o ano de 1912. Naquele tempo, uma onda de violência sem precedentes se abateu sobre os terreiros em Maceió e sobre as pessoas que então praticavam os ritos de origem africana – o Estado não cumpriu, naquele momento, seu papel de assegurador dos direitos elementares do cidadão, nem na garantia do direito à liberdade religiosa.

(...)

(Teotônio Brandão Vilela, governador do estado de Alagoas em 01 de fevereiro de 2012)

Embora o xangô rezado alto e o simbólico pedido de perdão oferecido pelo chefe do executivo, importem em relevantes simbologias no resgate a memória do quebra de xangô, silenciada por longos anos. Em Alagoas, filhos de santo ainda são vítimas de violência de toda a sorte em razão da fé que professam.

3.4. RACISMO RELIGIOSO EM ALAGOAS: O ATAQUE AO ABASSÁ DE ANGOLA (2019)

Com um longo histórico de resistência, os africanos e seus descendentes encontraram na religião um elo entre identidade cultural e ancestralidade. E assim, seguem as casas de axé sendo espaços de resistência e acolhimento. É o caso da Casa de Resistência Abassá de Angola, localizada no Conjunto Otacílio de Holanda, em Maceió. Liderada pela Yalorixá Veronildes Rodrigues da Silva ou simplesmente Mãe Vera, que recebeu o título de Mestre da Cultura. É filha de uma indígena alagoana e de um africano de Moçambique. Além das funções religiosas, o terreiro é também utilizado como um grande organismo social, uma vez que, além de oferecer apoio e moradia a pessoas em situação de vulnerabilidade social. A casa também oferece cursos e ações voltadas ao bem estar social comunitário. E atualmente sobrevive das apresentações culturais do grupo de maracatu raízes da tradição e também com doações da população e de pequenos comerciantes da região. Entre os trabalhos espirituais realizados por Mãe Vera estão, consultas, limpeza espiritual joga de búzios e cartas.

Na madrugada de 13 de maio de 2019, a Casa de Resistência Abassá de Angola fora invadida e depredada, conforme a religiosa relatou a imprensa local:

“Na noite ouviu-se uma movimentação estranha nos portões e fomos verificar o que ocorria , quando invasores perceberam que tinha gente na casa , evadiram para retornar na madrugada e praticarem a depredação. Não foi só uma pessoa, pois uma dos alguidás destruídos é muito pesado e uma pessoa sozinha não daria conta. Infelizmente ainda não podemos professar nossa fé com a liberdade que nos é de direito.” (Mãe Vera, em entrevista ao Portal Cada Minuto, publicado em 14/05/2019)

Na ocasião, havia várias pessoas na casa, porém, ninguém ficou ferido. Apesar disso, deixaram grande rastro de destruição aquela comunidade de santo, pois além da depredação ao imóvel, desrespeitaram e quebraram objetos sagrados para a religião. Na manhã seguinte, Mãe Vera dirigiu-se a delegacia de polícia civil, para realizar o boletim de ocorrência. A sacerdotisa buscou apoio junto a Defensoria Pública e a Comissão da Igualdade da Social da OAB-AL. O crime foi tipificado como crime de dano previsto no art.163 do Código Penal.

O Inquérito Policial foi instaurado a fim de esclarecer o ocorrido e identificar a autoria, sob o número 3020/2020 (fls.05/29), porém, a autoridade policial não conseguiu

identificar um autor do fato, dado que o ato ocorre à surdina, em plena madrugada numa região afastada da cidade. O que culminou com o arquivamento do processo de número 0859726-37.2020.8.02.0001:

DECISÃO

Trata-se de TCO lavrado para apurar um suposto crime de dano (art. 163 do CP) de autoria desconhecida em desfavor do patrimônio da Yalorixa Veronildes Rodrigues da Silva. Consta dos autos que no decorrer da madrugada pessoa de identidade desconhecida invadiu o Centro Abassá de Angola situado na Cidade Universitária e efetuou diversos danos a objetos de propriedade da vítima e que a pelo fato de o ambiente estar escuro e o autor do fato encapuzado não foi possível identificar o infrator. A autoridade policial efetuou diversas diligências no sentido de identificar os autores do fato sem lograr êxito, tendo a vítima da mesma forma não reconhecido o possível autor nem de eventual pessoa da comunidade que possa ter cometido o delito em epígrafe Desta feita, a autoridade policial, ao concluir o TCO relatou que não foi possível individualizar a conduta delitiva afirmada pela vítima, concluindo o TCO. Por esta razão, o representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste inquérito policial. Destarte, e uma vez que o conjunto probatório colhido no TCO efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal, acolho o requerimento do MP de fl.40 ao passo que **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. P.R.I. E, em seguida, archive-se.
(ALAGOAS, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO TORCEDOR)

Diante dessa situação, a agressão permanece impune. Enquanto isso Mãe Vera, o povo de santo e a comunidade assistida pelos projetos sociais ofertados pela Casa de Resistência Abassá de Angola seguem com medo de um novo ataque.

“Estamos levando a vida, mas sem nenhuma informação sobre isso”. Minha glicose vive subindo e fico nervosa relembrando o que aconteceu. Nem o da Mãe Naiusa, que foi no começo do ano, foi resolvido ainda. O medo de acontecer novamente é constante.

(...)

“O ano 1912, quando pai de santo pegava filhos de santo e tinha que sair de Maceió, já passou e não podemos deixar voltar.” (Mãe Vera, em entrevista ao portal 7 segundos, publicado em 05/12/ de 2019).

Após o ocorrido, o Tribunal de Justiça de Alagoas em parceria com a Defensoria Pública do Estado criou o Projeto Itinerante Caravanas em Defesa da Liberdade Religiosa. Visando assegurar e promover o direito a liberdade de crença e culto em Alagoas assim como ampliar a presença assistencial do Judiciário junto às comunidades de Axé.

CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho podemos concluir que a religiosidade de matriz africana já nasce subversiva, alheia aos anseios colonizadores que viam na catequização do negro escravo a oportunidade de domesticação destes a fim de evitar possíveis motins insurgentes. Percebe-se que a religião era utilizada como mecanismo de controle social. Não demorou muito para a sociedade colonial, iniciar uma verdadeira campanha difamatória em desfavor destas expressões mediante o emprego de fetichismos e teatralmente lhe conferindo ares diabólicos/sobrenaturais.

Importante atentar para a posição de antagonista que o negro sempre ocupou em sua trajetória historiográfica no Brasil e como esse antagonismo serviu como enredo para justificar as violências de toda sorte experimentadas por estes indivíduos. Que sempre representaram uma ameaça de desvio ao padrão colonizador que estruturou a sociedade brasileira em castas. Não demorou muito para que a máquina pública a fim de cancelar esse perfil de inimigo público, estabelecesse dispositivos legais que a partir da criminalização de condutas que atingiam diretamente a celebração de liturgias de matriz africana, a fim de que coibissem a realização destes cultos.

Superado o escravismo, inspirado nos ideais liberais e sob o exemplo de nações distintas, inaplicáveis a nossa realidade, adotamos em teoria a concepção de direitos e garantias individuais dentre elas a não vedação a liberdade de culto, que jamais chega a efetivar-se em nosso país, uma vez que, delegacias especializadas na repressão a povos de terreiro foram mantidas à época. Um numeroso elenco de recém-libertos tomou as ruas das cidades ofertando seus serviços, passa a incomodar a elite branca que não deseja compartilhar de seu espaço com pessoas de cor. Além disso, o processo abolicionista fora considerado um desastre do ponto de vista socioeconômico já que não houve um plano assistencial de integração dos libertos ao país.

Em Maceió, esta dinâmica de indisposição das elites com os antigos cativos vagando pela cidade somado a antipatia pelas lideranças políticas locais, culmina num episódio sangrento e emblemático de racismo religioso. A construção da figura do negro feiticeiro carregou a responsabilidade das mazelas político-econômicas que assolavam o estado naquela primeira década do século XX. O que chama a atenção no caso do quebra de xangô é a inversão de posições pois, ao contrário dos demais locais onde o estado atuava na repressão

ao culto afro religioso, aqui a governança da máquina pública sofrera represálias em razão de suposta proximidade com povos de terreiro. Além disso, o evento passa despercebido pelos intelectuais e até mesmo pela própria comunidade de santo. O racismo é tão intrínseco à nossa sociedade que ainda possuímos dificuldade em visualizá-lo, mesmo em episódios de truculência como o quebra de xangô. E por tratar-se de violência a quem figura a zona do não ser, não fazemos questão de apura-lo mais a fundo.

Com o advento do texto constitucional de 1988, as normas infraconstitucionais que limitavam a liberdade religiosa foram tacitamente revogadas, devido à liberdade religiosa ter ocupado status de princípio fundamental na nova Carta Magna, esse fato não significou o fim dos conflitos e tensões experimentados pelos povos de terreiro. Embora a lei maior do país assegure a liberdade de crença e culto, inúmeras vezes o Estado tem sido autor de práticas discriminatórias mediante o uso de máscaras constitucionais. A esta manobra jurídica ou espécie de perversão do direito damos o nome de legalidade discriminatória, conforme teorizado por José Rodrigo Rodriguez.

As bancadas neopentecostais tem usufruído todo o seu proselitismo para produção de dispositivos legais, e utilizando da grande influencia que desfrutam para a prática de afrontas à livre expressão religiosa, criando óbices aos cultos religiosos das tradições de matriz africana, da mesma formam que proferem promovem o ódio religioso e o racismo por meio de discursos. As articulações dos povos de axé carecem ainda de uma organização mais robusta. Uma vez que, devido à opressão ocasionada pelo racismo as expressões religiosas de matriz africana têm poucas entidades representativas constituídas.

A Laicidade brasileira foi delineada sob o modelo liberalista europeu, cujas nações o país mantinha estreita relação de dependência econômica e política. Essa construção não vislumbrou contemplar a pluralidade religiosa vivenciada no território brasileiro, construindo uma laicidade fragilizada. Embora não haja uma religião oficial, o Brasil é um país predominantemente cristão e não se logrará laicidade enquanto grupos religiosos específicos estiverem no comando da máquina pública, ou tão somente religiões judaico-cristãs possam exercer influência no país ao ponto dos valores cívicos e morais pátrios sejam orientados a essa parcela da população, excluindo a quem não comunga da mesma liturgia. Haja vista, que um de seus princípios é a independência entre Estado e Igreja. Não havendo mais espaço para monopolização da fé brasileira. Devendo ou haver total independência ou que as demais crenças possam ter espaço e lugar de fala.

Ao passo que, embora seja sagrado em nosso ordenamento a liberdade de crença e o Estado Laico, a religião em nosso país sempre manteve-se como mecanismo de controle social atendendo ao interesse de grupos seletos. A laicidade proposta em nosso ordenamento não contemplou a vastidão. O legislador pátrio até se esforça para aparentar uma cultura de tolerância, porém, quem de fato aplica os dispositivos é orientado por preceitos e valores judaico-cristãos, além disso o racismo também fomenta o funcionamento das instituições. Além do mais, povos de axé não gozam da mesma liberdade e representatividade dispensadas

Embora não haja uma religião oficial, o Brasil é um país predominantemente cristão e não se logrará laicidade enquanto grupos religiosos específicos estiverem no comando da máquina pública, ou tão somente religiões judaico-cristãs possam exercer influência no país ao ponto dos valores cívicos e morais pátrios sejam orientados a essa parcela da população, excluindo a quem não comunga da mesma liturgia. Haja vista, que um de seus princípios é a independência entre Estado e Igreja. Não havendo mais espaço para monopolização da fé brasileira. Devendo ou haver total independência ou que as demais crenças possam ter espaço e lugar de fala.

Ademais, o caso Mãe Vera explicita o negligencia e omissão estatal no tratamento as demandas dos povos de axé.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz De. **Racismo Estrutural**. Ed. 1°. São Paulo: Editora Pólen, 2019.
- ALMEIDA, A. D.; DE MENEZES PEREIRA DA SILVEIRA, P. A. **Tia Marcelina, a negra da costa, e as memórias do Quebra de Xangô de Alagoas**. *Acervo*, v. 33, n. 1, p. 128-145, 26 nov. 2019.
- BASÍLIO DE OLIVEIRA, A. M. **Um Panorama das Violações e Discriminações Às Religiões Afro-brasileiras como Expressão do Racismo Religioso**. *Revista Calundu*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2018. DOI: 10.26512/revistacalundu.v2i1.9545. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9545>. Acesso em: 05/10/2021
- BATISTA, Waleska Miguel e MASTRODI, Josué. **Dos fundamentos extra econômicos do racismo no Brasil**, pp. 2332-2359. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30077>>. Acesso em: 05/10/2021
- BONILLA – SILVA, Eduardo. **Racismo sem Racistas**. São Paulo. Editora Perespectiva. 2020
- BUENO, Winnie de Campos. **Aspectos sócio jurídicos sobre intolerância religiosa, laicidade do Estado e direito ao culto frente às tradições de matriz africana**. Orientadora: Prof. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi. 56 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal De Pelotas, Pelotas, 2015.
- BUENO, Winnie de Campos e RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Legalidade discriminatória e direito à alimentação sagrada**. *Revista Direito e Práxis*. 2020, v. 11, n. 03, pp. 1597-1623. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36344>. Acesso em 02/10/2021
- CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**. 1ª ed, Jundiaí: Paco, 2018.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Rio de Janeiro: Editora Fator, 1983.
- FISCHMANN, Roseli et al. **Estado Laico, Doutrinas Religiosas, Cidadania e educação**. 1ª ed, São Bernardo do Campo: UMESP, 2016.
- FIGUEIREDO, Ângela. GROSFOGUEL, Ramón. **Racismo à Brasileira Ou Racismo Sem Racistas: Colonialidade Do Poder E A Negação Do Racismo No Espaço Universitário**. *Revista Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 12, n. 2, p. 223-234, jul./dez. 2009.
- FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **O Fenômeno Do Racismo Religioso: Desafios Para Os Povos Tradicionais De Matrizes Africanas**. *Revista Eixo - Especial Educação, Negritude e Raça no Brasil*. v. 6 n. 2, 2017.

GUALBERTO, Marcio Alexandre M.: **Mapa da Intolerância Religiosa 2011**: violação ao direito de culto no Brasil. Rio de Janeiro, 2011.

HAAG, Carlos. **Os indesejáveis**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, ed. 201, p. 80-83, Nov. 2012.

LEITÃO, MATHEUS. **O crescimento evangélico, a próxima eleição e o pastor no STF**. Veja São Paulo, 7 de jul. de 2021. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-crescimento-evangelico-a-proxima-eleicao-e-o-pastor-no-stf/> Acesso 03/01/2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. Documentos de uma militância pan- africana. Brasília: Fundação Cultural Palmares/ Rio de Janeiro: OR Editor Produtor Editor, 2002.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

“Quebra de Xangô”: Governador pede perdão e diz que AL é terra livre. Cada Minuto, Maceió, 1º de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2012/02/01/quebra-de-xango-governador-pede-perdao-e-diz-que-al-e-terra-livre> Acesso 03/01/2022

RAFAEL, Ulisses Neves. **Xangô rezado baixo**: um estudo da perseguição aos terreiros de Alagoas em 1912. Orientador Peter Fry. 274 fls. Tese (Doutorado) - programa de pós-graduação em sociologia e antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Figuras De La Perversión Del Derecho: Para Un Modelo Crítico De Investigación Jurídica Empírica**. Prolegómenos, Bogotá, v. 19, n. 37, p. 99-124, Jan. 2016. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000100007&lng=en&nrm=iso Acesso 19/08/2021

SALES, Theo. **A resistência da religiosidade de matriz africana em Alagoas**. Jornalismo Junior, São Paulo, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/a-resistencia-da-religiosidade-de-matriz-africana-em-alagoas/>. Acesso em 01/12/2021

SANTOS, Irineia Maria Franco dos. **Nos domínios de Exu e Xangô o axé nunca se quebra: transformações históricas em religiões afro-brasileiras, São Paulo e Maceió (1970-2000)**. Orientador Prof. Dr. Wilson do Nascimento Barbosa. 361fls. (Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012).

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

